



# Boletim CLASSIFICADOR



## Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de  
**Janeiro/2022**  
07/01 a 31/01



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

**Classificador ARPEN-SP - Janeiro/2022**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Notas	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1134575-84.2021.8.26.0100</a>	10/01/2022	1134575
Pedido de Providências	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0017211-11.2021.8.26.0100</a>	11/01/2022	0
Pedido de Providências	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0045629-56.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Dúvida	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1099753-06.2020.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Dúvida	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1109321-12.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1123547-22.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1124432-36.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1125442-18.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1128039-57.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0059379-58.2003.8.26.0100 (000.03.059379-4)</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0082503-70.2003.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1006426-07.2020.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - Família	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1015251-97.2021.8.26.0004</a>	13/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1108290-54.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0

**Classificador ARPEN-SP - Janeiro/2022**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1108601-45.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis -	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1109991-50.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1113578-80.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1119956-52.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1124801-30.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1127505-16.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1137363-71.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1018265-92.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1109750-76.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1119132-93.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1124781-78.2017.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1129977-87.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1134159-19.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de nascimento após prazo legal	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1139120-03.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0

**Classificador ARPEN-SP - Janeiro/2022**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1113833-38.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO -Processo 0023476-29.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1138223-72.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1136700-25.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1138572-75.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO -Processo 0024651-58.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - Nulidade	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1019573-03.2020.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1124296-39.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1125849-24.2021.8.26.0100</a>	13/01/2022	0
Pedido de Providências - Divisão e Demarcação	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1009878-35.2021.8.26.0053</a>	14/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1127798-83.2021.8.26.0100</a>	14/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1132024-34.2021.8.26.0100</a>	14/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1125280-23.2021.8.26.0100</a>	14/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1139557-44.2021.8.26.0100</a>	14/01/2022	0

**Classificador ARPEN-SP - Janeiro/2022**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0043197-64.2021.8.26.0100</a>	14/01/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0043369-06.2021.8.26.0100</a>	14/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1000451-33.2022.8.26.0100</a>	14/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo lega	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1030069-57.2021.8.26.0100</a>	14/01/2022	0
Pedido de Providências - Garantias Constitucionais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1064296-76.2021.8.26.0002</a>	14/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1138905-27.2021.8.26.0100</a>	14/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1127941-72.2021.8.26.0100</a>	17/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1128912-57.2021.8.26.0100</a>	17/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1139886-56.2021.8.26.0100</a>	17/01/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1140243-36.2021.8.26.0100</a>	17/01/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1140632-21.2021.8.26.0100</a>	17/01/2022	0
Pedido de Providências - DIREITO CIVIL	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0026299-73.2021.8.26.0100</a>	17/01/2022	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100</a>	17/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1115107-37.2021.8.26.0100</a>	17/01/2022	0

**Classificador ARPEN-SP - Janeiro/2022**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1128111-44.2021.8.26.0100</a>	18/01/2022	0
Dúvida - Defeito, nulidade ou anulação	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1001375-44.2022.8.26.0100</a>	18/01/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1001957-44.2022.8.26.0100</a>	18/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1001998-11.2022.8.26.0100</a>	18/01/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1115940-26.2019.8.26.0100</a>	18/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1133603-17.2021.8.26.0100</a>	18/01/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0039471-82.2021.8.26.0100</a>	18/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1099048-71.2021.8.26.0100</a>	18/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1001915-92.2022.8.26.0100</a>	19/01/2022	0
Tutela Cautelar Antecedente	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1002375-79.2022.8.26.0100</a>	19/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1121123-07.2021.8.26.0100</a>	19/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1122243-85.2021.8.26.0100</a>	19/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1123815-76.2021.8.26.0100</a>	19/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1125484-67.2021.8.26.0100</a>	19/01/2022	0

**Classificador ARPEN-SP - Janeiro/2022**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1135873-14.2021.8.26.0100</a>	19/01/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0041205-68.2021.8.26.0100</a>	19/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1126190-50.2021.8.26.0100</a>	19/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1140243-36.2021.8.26.0100</a>	19/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1127777-10.2021.8.26.0100</a>	20/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1135501-65.2021.8.26.0100</a>	20/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1126314-33.2021.8.26.0100</a>	20/01/2022	0
Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1132545-76.2021.8.26.0100</a>	20/01/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1110359-59.2021.8.26.0100</a>	21/01/2022	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1135463-53.2021.8.26.0100</a>	21/01/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1003516-36.2022.8.26.0100</a>	21/01/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1005876-75.2021.8.26.0100</a>	21/01/2022	0
Instrução de Rescisória - Registro de Imóveis	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1129975-20.2021.8.26.0100</a>	21/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1003421-06.2022.8.26.0100</a>	21/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1127798-83.2021.8.26.0100</a>	26/01/2022	1127798

**Classificador ARPEN-SP - Janeiro/2022**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0001739-33.2022.8.26.0100</a>	26/01/2022	1739
Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1030345-76.2021.8.26.0007</a>	26/01/2022	1030345
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1119253-24.2021.8.26.0100</a>	26/01/2022	1119253
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1140705-90.2021.8.26.0100</a>	26/01/2022	1140705
Pedido de Providências - Vistos	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0133377-54.2006.8.26.0100</a>	26/01/2022	133377
Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1131459-70.2021.8.26.0100</a>	26/01/2022	1131459
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0001928-11.2022.8.26.0100</a>	27/01/2022	1928
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0045629-56.2021.8.26.0100</a>	27/01/2022	45629
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1139216-18.2021.8.26.0100</a>	27/01/2022	1139216
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1139955-88.2021.8.26.0100</a>	27/01/2022	1139955
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1000451-33.2022.8.26.0100</a>	27/01/2022	1000451
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1124838-28.2019.8.26.0100</a>	27/01/2022	1124838
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1119132-93.2021.8.26.0100</a>	31/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1000378-61.2022.8.26.0100</a>	31/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1109991-50.2021.8.26.0100</a>	31/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1139886-56.2021.8.26.0100</a>	31/01/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0077916-68.2004.8.26.0100</a>	31/01/2022	0

**Classificador ARPEN-SP - Janeiro/2022**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 100568-05.2022.8.26.0100</a>	31/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1005633-97.2022.8.26.0100</a>	31/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1005798-47.2022.8.26.0100</a>	31/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1134458-93.2021.8.26.0100</a>	31/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1116560-67.2021.8.26.0100</a>	31/01/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1119956-52.2021.8.26.0100</a>	31/01/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0040000-38.2020.8.26.0100</a>	31/01/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0020324-70.2021.8.26.0100</a>	31/01/2022	0
Pedido de Providências - Inventário e Partilha	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1010937-13.2021.8.26.0068</a>	31/01/2022	0
Pedido de Providências - Inventário e Partilha	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1010937-13.2021.8.26.0068</a>	31/01/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1140056-28.2021.8.26.0100</a>	31/01/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100</a>	31/01/2022	0

### Pedido de Providências - Notas

Publicado em: 10/01/2022 - Página Nº 1134575

Processo 1134575-84.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - T.N. - F.A.S.D. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, em razão da impugnação apresentada pelo Senhor F. A. S. D., em face de do óbice aposto pelo Notário a pedido de

retificação da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada aos 28 de março de 1968, inserta no livro 1.825, páginas 232/236, perante sua serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/43. Em especial, a cópia da debatida escritura pública encontra-se juntada às fls. 32/34 e as razões do pedido e da impugnação do Senhor Interessado restam acostadas às fls. 04/08. O Senhor Representante requereu sua habilitação nos autos (fls. 46/47) e reiterou os termos de sua manifestação inicial (fls. 51/79). Posteriormente, o Senhor 7º Tabelião de Notas tornou aos autos para noticiar a desistência do pedido pelo Senhor Interessado (fls. 80/81). O D. Representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 83/85. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, em razão da impugnação apresentada pelo Senhor F. A. S. D., em face de do óbice aposto pelo Notário a pedido de retificação da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada aos 28 de março de 1968, inserta no livro 1.825, páginas 232/236, perante sua serventia. Verificase dos autos que a Escritura Pública de Compra e Venda teve seu ingresso registrário negado pelo Registrador de Imóveis de Valinhos, SP (local da propriedade), por conta da divergência na qualificação da outorgante-vendedora entre os documentos e a Procuração Pública, utilizados para instruir o ato, e o próprio instrumento público, figurando algumas vezes como M. L. Q. S. S., e outras vezes como L. Q. S. S.. Após a pertinente manifestação pelo Senhor Tabelião e resposta pelo Senhor Interessado, noticiou-se a desistência do pedido pelo requerente. Por conseguinte, homologo a desistência do pleito formulado e, ausentes outras medidas administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CLEBER FERNANDO BERNARDI (OAB 327503/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Pedido de Providências

Publicado em: 11/01/2022

2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse do Senhor V. A. C. P., em face do Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, noticiando irregularidades no atendimento prestado pela serventia extrajudicial. O Senhor Oficial prestou esclarecimentos, inclusive juntando as conclusões de sindicância interna, às fls.10/34, 48/54, 67/72, 76/78 e 83/99. Instado a se manifestar, o Senhor Representante noticiou a satisfação de sua pretensão inicial (fls. 37/39). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou ao final pelo arquivamento dos autos (fls. 103/104). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor V. A. C. P., em face do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital. Em suma, narrou o Senhor Representante que tentou contato com a serventia por meio dos vários canais disponibilizados: site, whatsapp e e-mail. Todavia, não logrou êxito em ser atendido por meio de nenhuma das vias de comunicação. Aponta, especificamente, que encaminhou diversas mensagens eletrônicas ao Cartório e não foi atendido. A seu turno, o Senhor Oficial veio aos autos para esclarecer que não houve desatenção aos prazos para resposta das mensagens eletrônicas, em especial à vista do Provimento 16/2020 da ECGJ. Entende o Oficial que tem 5 dias úteis para responder a cada e-mail do interessado. Esclareceu, no mais, que à época, o canal de atendimento por meio de whatsapp acabara de ser implementado e se encontrava em testes. Não obstante, considerando as reiteradas reclamações cuidando do atendimento virtual prestado pela unidade, determinouse a abertura de sindicância interna, para que o Titular bem apurasse a ordem do serviço e eventuais responsabilidades pela demora efetivamente ocorrida. Nesse sentido, o Senhor Titular trouxe aos autos detalhadas explicações sobre os canais de atendimento atualmente oferecidos pela unidade, bem como acerca do trâmite interno dos serviços prestados em cada uma dessas frentes. Com efeito, destacou o Delegatário que criou novas rotinas de trabalho para facilitar a localização dos serviços prestados aos usuários, bem como para agilizar o fluxo de informações entre os prepostos. Igualmente, providenciou a reorganização de algumas frentes de trabalho remoto, também com vistas a facilitar e agilizar o atendimento. Por fim, informou que já iniciou recrutamento para a contratação de mais um preposto para auxiliar no atendimento virtual. Nessa perspectiva, ressaltou o Senhor Registrador que entende que as mudanças implementadas evitarão a repetição de falhas e descontentamentos assemelhados. Destaco, noutro turno, que o Senhor Representante informou a satisfação de sua pretensão. O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional pelo Senhor Titular. Destarte, diante desse painel, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo ilustre Registrador, não vislumbrando, por ora, responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, em especial diante da noticiada reorganização do atendimento virtual e reorientação dos prepostos. Não obstante, na consideração de que reclamações que referem falhas no atendimento, em relação à serventia, em se multiplicado, advirto o Senhor Titular para que se mantenha rigorosamente atento à fiscalização e orientação de seus prepostos, em especial no tocante ao bom atendimento ao público, que deve sempre ser realizado com respeito, educação, paciência e consciência do importante papel desempenhado pela serventia extrajudicial. Sobretudo, consigno ao Senhor Titular para que oriente os colaboradores no sentido de que forneçam com presteza as informações necessárias ao processamento de pedidos de seu mister, de forma clara, detalhada e cortês, de modo a evitar a repetição de situações de insatisfação semelhantes. Feitas tais observações, que objetivam a melhora do serviço público prestado, e à mingua de providência censório-disciplinar a

ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Publique-se a presente decisão no DJE, uma vez que os fatos aqui relatados são de interesse geral e as observações ora deduzidas contribuirão para a melhora do serviço público como um todo, resultando, como fim maior, no pleno atendimento do cidadão. Encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como de fls. 83/104, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Cumpra-se com presteza, haja vista os prazos de ciência estipulados pela instância superior. Ciência ao Senhor Oficial, ao Ministério Público e ao Senhor Representante, por e-mail. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências

Publicado em: 13/01/2022

Processo 0045629-56.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Gustavo Felizardo Silva - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para orientar e advertir o Oficial sobre a necessidade de respeito aos prazos normativos para qualificação e registro, na forma das Normas de Serviços e da Lei de Registros Públicos. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GUSTAVO FELIZARDO SILVA (OAB 408635/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1099753-06.2020.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Wilson Barboza de Oliveira Junior - - Renato Munhós de Carvalho - Vistos. Fls. 130/136 e 141: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: RENATO MUNHÓS DE CARVALHO (OAB 224318/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1109321-12.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Dublu Participações Ltda. - Vistos. 1) Fls. 77/86: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB (OAB 236205/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1123547-22.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Avelino Gomes - Vistos. Fl. 36: Considerando o tempo já decorrido, bem como tendo em vista que estamos na via administrativa, defiro o derradeiro prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. - ADV: LEONARDO EMI (OAB 184134/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1124432-36.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Velloso Filhos e Cia Ltda - Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, de modo que o pedido extrajudicial de usucapião tenha prosseguimento na forma da legislação em vigor. Regularize, a serventia judicial, o cadastro da parte suscitada no SAJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MAURICIO MARTINS (OAB 118966/SP),

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1125442-18.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luiz Fernando Carneiro Gomide - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE (OAB 167311/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1128039-57.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luiz da Rocha Azevedo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Luiz da Rocha Azevedo para afastar a exigência de comprovação do recolhimento do ITCMD para averbação da extinção da cláusula de fideicomisso mencionada na averbação n.02 da matrícula n.200.825 daquela serventia. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANDRÉ PORCHAT DA ROCHA AZEVEDO (OAB 417265/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 13/01/2022

Processo 0059379-58.2003.8.26.0100 (000.03.059379-4) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - Manuel Pinto Ribeiro - - Edison Lourenço dos Santos - Vistos. Fls. 813 e 814/815: Pela ausência de complementação da prova necessária, indefiro o requerimento de desbloqueio. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. CP 425 - ADV: MARILENE BARBOSA LIMA (OAB 84005/SP), JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS (OAB 89583/SP), ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO (OAB 217868/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 13/01/2022

Processo 0082503-70.2003.8.26.0100 (000.03.082503-2) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Maria Inês Vaz de Arruda Corsini e outro - Vistos. Fls. 146/151: Ciente o juízo. Porém, como já observado à fl. 139, a ordem de indisponibilidade é judicial. Nesta via administrativa, apenas acompanhou-se o seu cumprimento. Assim, não há qualquer providência a ser tomada à vista da notícia de penhora do imóvel (fls. 149/15). Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. CP-583 - ADV: CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA (OAB 212004/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Notas

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1006426-07.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - OSP Administracao Particip Empreend e Negocios - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por OSP Administração, Participações, Empreendimentos e Negócios Ltda. Regularize, a serventia judicial, o polo ativo deste procedimento a fim de constar adequadamente a denominação da parte requerente. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: NARCISO

## Pedido de Providências - Família

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1015251-97.2021.8.26.0004 - Pedido de Providências - Família - Riana Henrique Teixeira - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil, ainda que perante serventia não localizada nesta Capital artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSJ n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MARCIA SILVA GUARNIERI (OAB 137695/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1108290-54.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ricardo Jesus de Souza - Vistos. 1) Fls. 84/86: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DORIVAL ANTONIO BIELLA (OAB 72417/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Notas

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1108601-45.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - Associação Brasileira de Laboratório de Anatomia Patológica - ABRALAPAC - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências, mantendo os óbices apontados na nota de devolução relativa à prenotação n.559.496, com exceção daquele mencionado em seu item 3.2. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO (OAB 283325/SP), ARNALDO TEBECHERANE HADDAD (OAB 207911/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis -

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1109991-50.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Célia Tardin da Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida inversamente suscitada, mantendo o óbice. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO (OAB 106762/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1113578-80.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Rita Gomes Teixeira - Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege, observando ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: LAURA JUNQUEIRA HERENY (OAB 348349/SP), DORIVAL FORMIGONI (OAB 43276/SP), MONIZE CREPALDI PIRCIO (OAB 367787/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1119956-52.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Monica Mange Collet e Silva - Vistos. Fls. 275/278: Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, mas deixo de dar provimento a eles já que a sentença proferida não conta com contradição, omissão ou obscuridade. Vale ressaltar que não se comprovou qualquer impossibilidade de declaração de todos os bens transmitidos pela morte (casamento pelo regime da comunhão universal de bens), nos moldes do exigido pelas normas estaduais relativas ao ITCMD. Intimem-se. - ADV: CICERO COELHO DA SILVA COPPOLA (OAB 176641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1124801-30.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio Inserra Junior - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO INSERRA JUNIOR (OAB 24198/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1127505-16.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Viviane da Silva Santos - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida inversa suscitada por Viviane da Silva Santos, observando que os óbices registrários relativos à regularização do ato transmissivo anterior e à comprovação do recolhimento do ITCMD, apontados pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO DOS SANTOS ALVES (OAB 95495/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1137363-71.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Carlos Alberto de Carvalho - Vistos. 1) Recebo o feito como dúvida inversa, uma vez que o inconformismo manifestado na inicial se volta contra exigências formuladas pelo Oficial para registro de carta de arrematação (artigo 198 da Lei de Registros Públicos). Providencie a serventia a necessária regularização do subfluxo processual, inclusive para trâmite perante a Corregedoria Permanente, acionando o Distribuidor, se necessário. 2) Sendo necessária a comprovação de prenotação válida, deverá a parte apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a nota de devolução emitida pelo Oficial Registrador por ocasião da qualificação negativa do título levado a registro. 3) Caso decorrido o trintídio legal da última prenotação, a parte deverá, no mesmo prazo, apresentar à serventia extrajudicial novo requerimento, sob pena de extinção e arquivamento. 4) Informe o Oficial Registrador, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. 5) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB 242259/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Notas

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1018265-92.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - Condomínio Edifício Helvetia - Vistos. Fls. 64/67

e 70: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ (OAB 130652/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1109750-76.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Espólio de Antonio Mignoni - Vistos. Fl. 95: Considerando que estamos na via administrativa e a retificação autorizada poderá afetar direito de terceiros, indefiro o cumprimento imediato do julgado. Aguarde-se, assim, nos moldes da de

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências**

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1119132-93.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - Guiomar Martins Fontes de Moraes - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo o óbice. Providencie, a serventia judicial, a regularização do polo ativo, com inclusão de todos os requerentes. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EVALDO GONCALVES ALVARENGA (OAB 66213/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1124781-78.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ezio Conte - Antonio Rubens Veloso do Nascimento - - Jorge Nicolau Cuder - - Baby Renovação Eireli EPP - - Cathia Kelly de Souza Ribeiro Mano e outros - Vistos. Fl. 823: Não há mais providência a ser tomada nesta via, já que o segundo grau manteve o decidido por este juízo: bloqueio das matrículas até que os interessados resolvam o impasse por meio de ação judicial. Assim, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: BRUNO CASCIO VECCHIONE (OAB 385341/SP), VITOR ANTONIO ZANI FURLAN (OAB 305747/SP), CASSIA APARECIDA BERNARDELLI (OAB 27436/PR), CLAUDIA MUSURI CUDER (OAB 281226/SP), NILSON ROBERTO SIMONE (OAB 214865/ SP), RENATA LIONELLO (OAB 201484/SP), DIBAN LUIZ HABIB (OAB 130273/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1129977-87.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - José Diógenes de Castro - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, mantendo o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANDRÉ LUIS GARCEZ (OAB 413364/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Dúvida - Registro de Imóveis**

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1134159-19.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Aurení de Oliveira Mendes - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para autorizar o registro. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS (OAB 199332/SP), MAURO JOSE DE ANDRADE (OAB 128819/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Procedimento Comum Cível - Registro de nascimento após prazo legal

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1139120-03.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de nascimento após prazo legal - S.C. - Vistos. Tendo em vista o objeto (registro de nascimento tardio artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: PRISCILLA DE LIMA GAMA BARROS (OAB 385824/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1113833-38.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Alessandra Carmignoli - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Alessandra Carmignoli. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANETE MORENO (OAB 219066/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 13/01/2022

Processo 0023476-29.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.M.C. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, 1. Os documentos de fls. 93 a 117 não devem permanecer nos autos, à mostra de terceiros não interessados nos específicos procedimentos. Os documentos demonstram muito mais do que a simples maneira como a cobrança era realizada pela unidade o que já restou comprovado, expondo indevidamente a privacidade e intimidade dos usuários. Para comprovar o requerido pelo i. Promotor de Justiça, bastaria a juntada de recibos. Assim, à z. Serventia Judicial para o desentranhamento dos documentos e arquivamento dos mesmos em pasta própria, identificada e lacrada, cuja consulta somente poderá ser feita com autorização deste Juízo. Cumpra-se com urgência, certificando-se. 2. Trata-se de representação formulada no interesse de J. A. F. S., em face de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Distrito desta Capital, insurgindo-se contra alegada cobrança indevida e requerendo a devolução dos valores pagos a maior, bem como protestando contra supostas exigências documentais que considerou descabidas e a falta de concessão do benefício da gratuidade. O Senhor Interino prestou esclarecimentos, apontando que de fato houve a exigência de documentos, conforme prática estabelecida pelo antigo Titular. Noutro turno, destacou que não houve cobrança a maior, sendo o interessado taxado apenas pela valor de um ato de averbação (fls. 06/07). O Senhor Representante habilitou-se nos autos e reiterou os termos de sua manifestação inicial, em especial deduzindo que a cobrança somente fora realizada corretamente, segundo seu entender, por conta da instauração do presente expediente (fls. 08/11 e 18/19). O Senhor Interino tornou aos autos para explicar que a cobrança pelo procedimento de alteração de nome e gênero no registro civil era cobrada pelo valor da retificação, até a data de falecimento do antigo Titular. Após a vacância, passou-se a cobrar como ato de averbação (fls. 28/29 e 91/92). Adicionalmente, o Senhor Interino noticiou o atendimento da pretensão inicial do Senhor Interessado, com a efetivação da alteração de seu nome e gênero no assento de nascimento (fls. 43). Manifestou-se a ARPEN-SP, apontando que a alteração de nome e gênero no registro civil se cuida de procedimento de retificação e assim deve ser cobrado pelas serventias extrajudiciais (fls. 129/133). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer opinando pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Substituto (fls. 136/137). Tornou aos autos o Senhor Representante, para manifestar-se contrariamente ao posicionamento pelo Associação, reiterando sua insurgência inicial (fls. 140/142). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de representação do interesse de J. A. F. S., em face de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Distrito desta Capital. Protesta o Senhor Representante contra alegada cobrança indevida e requer a devolução dos valores pagos a maior. Em adição, insurge-se contra supostas exigências documentais que considerou descabidas, falta de concessão de gratuidade e atendimento rude e descortês. Em suma, compreende o Senhor Representante que a alteração de nome e gênero no registro civil, de acordo com o Provimento CNJ 73/2018, deveria ser feita como uma averbação e não, ao revés, como um procedimento de retificação. Destaca que no seu entender o Provimento e as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ) referem que é matéria de averbação e não retificação. Adicionalmente, insurge-se porque o valor da taxa imposta ao procedimento de retificação é muito maior que àquela

concernente ao ato de averbação. Noutra ponto relevante, insurge-se o Representante alegando que lhe não foram concedidos os benefícios da gratuidade, pese embora sua hipossuficiência econômica. Por fim, a parte interessada protesta contra exigências que entende descabidas referente a apresentação de documentos, bem como tratamento considerado insatisfatório prestado pelos colaboradores da unidade. A seu turno, o Senhor Interino, responsável pela delegação que resta vacante desde maio do corrente, defendeu a regularidade do atendimento prestado, bem como a exigência documental. De outra banda, apontou que a cobrança referente à alteração de nome e gênero era cobrada como procedimento de retificação pelo antigo Titular. Todavia, após o falecimento do Delegatário, passou-se a cobrar apenas a taxa concernente a ato de averbação. Com efeito, apontou o Senhor Designado que a averbação de nome e gênero da parte interessada foi realizada a contento, cobrando-se tão somente pelo ato averbatório. A ARPEN-SP respondeu ao questionamento deste Juízo deduzindo que a alteração de nome e gênero no registro civil se cuida de procedimento de retificação, pois envolve análise de documentos e atos de qualificação, a fim de formar o convencimento do Registrador quanto ao pedido. Por fim, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do expediente, no entendimento que não houve falha na prestação do serviço. Pois bem. Há quatro pontos a serem enfrentados: (i) o atendimento inadequado; (ii) supostas exigências documentais descabidas; (iii) falta de concessão de gratuidade e (iv) a alegada cobrança indevida. Passo a análise de cada um dos pontos, na ordem, para claridade da argumentação. Primeiramente, não há elementos aptos a permitir a formação de convencimento judicial no sentido de que o atendimento prestado foi indevido. Pese embora o Senhor Representante tenha noticiado que houve tratamento descortês, não há indícios concretos que permitam a apuração da situação, uma vez que o Senhor Interino esclareceu os fatos com o preposto responsável pelo atendimento, que inclusive concordara com o registrado quanto à maneira da cobrança a ser efetuada. Desse modo, quanto a esta primeira questão atendimento sem polidez, entendo que os esclarecimentos prestados pelo Senhor Interino foram suficientes, hábeis a afastar indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelo Designado. Contudo, cabe a observação para que o Preposto Designado se mantenha atento e zeloso na orientação e fiscalização dos funcionários sob sua responsabilidade, de modo a garantir a excelência do atendimento aos usuários e evitar a repetição de insatisfação assemelhada. No que tange ao segundo ponto debatido, a insurgência a respeito de exigências documentais excessivas, verifico que o pleito também não pode prosperar. Nesse sentido, protesta o Senhor Representante pelo fato de que a unidade lhe exigira a apresentação de certidão da Justiça Militar, compreendendo que tal providência, requisito estampado por meio do inciso XVII, do §6º, do artigo 4º, do Provimento em espeque, somente seria necessária a pessoas do sexo masculino que estivessem alterando seu gênero para feminino. Todavia, a situação do usuário era oposta: nascera do sexo feminino e requeria a adequação para o gênero masculino. Não obstante, vejo que não há qualquer impedimento para a expedição de certidão da Justiça Militar a qualquer dos sexos, de fato não se fazendo distinção quanto à identidade do indivíduo. Conforme bem pautado pelo i. Representante do Ministério Público, "não há que se falar em relação entre o serviço militar obrigatório e a certidão de distribuição negativa militar, de forma que esta não é restrita às pessoas do sexo masculino" (fls. 122). Ademais, a certidão negativa pode ser obtida por meio da internet, sem qualquer custo ao interessado, de modo que não impacta negativamente os trâmites do procedimento. Por conseguinte, neste quesito específico, também não reputo fundamentada a insurgência apresentada pelo i. Patrono da parte Representante, de modo que não verifico a incidência de falha na atuação da serventia extrajudicial. O terceiro ponto discutido a concessão do benefício da gratuidade ao Senhor Representante, apesar de elevados os argumentos apresentados, não pode ser acolhido, ao menos não diretamente pela serventia extrajudicial ou perante esta estreita via administrativa. De fato, não há previsão legal de concessão do benefício da gratuidade nos procedimentos de alteração de nome e gênero na via extrajudicial. Nessa perspectiva, o parágrafo único do artigo 9º do Provimento assevera que deverão ser observadas as normas legais referentes à gratuidade dos atos. Entretanto, as normas legais apenas referem a gratuidade para a emissão de certidões, quando há declaração de hipossuficiência ou, noutra turno, cumprimento de mandado judicial, expedido em favor de parte beneficiária da justiça gratuita, não recaindo sobre o procedimento como um todo. Com efeito, em razão da natureza jurídica tributária das custas e emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais, eventual isenção somente poderia ser veiculada através de lei específica, conforme disposição expressa do art. 150, §6º, da Constituição Federal: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. No mesmo sentido já decidiu a E. Corregedoria Geral da Justiça em sede de recurso administrativo nos autos do Pedido de Providências de nº 1099884- 49.2018.8.26.0100, que tramitou perante esta Corregedoria Permanente: REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. Retificação extrajudicial do assento de nascimento, para alteração de prenome e gênero. Pedido de isenção de emolumentos para a prática do ato. STF, ADI nº 4.275/DF. Provimento CG nº 16/2018. Provimento CNJ nº 73/2018. Natureza de taxa dos emolumentos. Isenção tributária. Art. 176 do CTN. Art. 9º da Lei Estadual nº 11.331/2002. Art. 110, § 5º, da Lei nº 6.015/73. Concessão de isenção que depende de expressa previsão em lei, ou em decorrência de atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita. Retificação administrativa. Hipótese que se restringe a erro imputável ao Oficial ou a seus prepostos. Limites no exercício de atividade administrativa da Eg. Corregedoria Geral da Justiça. Recursos desprovidos. [Parecer nº 369/2019-E da lavra do Dr. Paulo César Batista dos Santos, j. 26.07.2019, Exmo. CGJ Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Bem assim, verifica-se que não há previsão

legal para a concessão de gratuidade no procedimento requerido, sendo certo que eventual isenção se amoldaria em ilícito funcional por parte do Senhor Interino. Portanto, aqui também fica afastada qualquer margem para imputar falha à serventia correicionada. Por fim, o último ponto controverso que demanda atenção: a conformidade da alteração de nome e gênero em ato de averbação e sua consequente cobrança correspondente ou em procedimento de retificação pela qual emolumentos mais elevados são devidos. Nessa perspectiva, cabe breve digressão a respeito dos atos do registro civil. Os atos e fatos registráveis, praticados pelo Registrador Civil, dentro de sua função típica, tomam três formas: registros, averbações e anotações (ver: Kümpfel, Vítor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017. Cap. 2, itens 2.8.2 e 2.8.3, P. 397/409). De nosso interesse a inspeção do que se cuida ser a averbação. A averbação "é a alteração de um elemento do assento. Qualquer situação posterior que diga respeito à pessoa natural e que modifique seu registro, deve ser nele consignada por meio de averbação." [Boselli, K.; Ribeiro, I. A., Mroz, D.. In: Registros Públicos. Alberto Gentil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. P. 189]. As averbações podem ter duas origens: um título prévio, já constituído, ou um título a ser formado, conforme se depreende da inteligência dos artigos 97 e 99 da Lei 6.015/1973, os quais transcrevo: Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico. (...) Art. 99. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar. Nessa perspectiva veja que ambos os artigos referem, para possibilitar a averbação, a existência de um título préconstituído ou um requerimento com apresentação de documentos, a dar ensejo à qualificação registral pelo Delegatário e consequente possibilidade de ingresso. São exemplos de títulos pré-constituídos, no caso de interesse, a sentença e/ou mandado de adoção, guarda ou interdição, bem como a Escritura Pública de Divórcio, todos resultando em averbações à margem do assento. Noutro turno, há averbações que resultam de procedimento interno à serventia, por falta de um título já formado. Nessa esteira, temos, por exemplo, o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva e as retificações pelo artigo 110 da Lei de Registros Público. Esses casos são diversos da apresentação de uma sentença, mandado ou escritura de divórcio. Nessas situações o objetivo também é se realizar a averbação do registro. Todavia, à ausência de título formal, o Registrador junta requerimento e documentos para permitir a análise dos fatos e a formação de seu convencimento, qualificando positiva ou negativamente o pedido e realizando, se o caso, a averbação, à margem do assento. Ressalto que nesses casos, como bem estampado no parecer da ARPEN-SP, é formado um procedimento por meio do qual se visa amearhar fatos e documentos, bem como colher a qualificação dos interessados e suas declarações de vontade, com o fulcro de permitir que o Registrador, dentro de seu âmbito de atuação, forme seu convencimento e autorize às vezes por conta própria, às vezes após manifestação do Ministério Público, a depender da situação a averbação sobre o registro correlato. O Provimento 73, a sua espécie, elenca uma série de atos sequenciais que devem ser cumpridos pelo interessado e pelo Registrador, com vistas a formar o convencimento deste de que a declaração de vontade daquele se subsume à realidade fática vivida. Não cabe a argumentação de que a alteração de nome e gênero deve ser enquadrado e cobrado como ato de averbação porque se o fez constar, nas NSCGJ, na seção de averbações do registro civil. Assim o é exatamente porque se cuida de uma averbação. Todavia, a mesma somente ocorre após o trâmite de procedimento interno e a formação da qualificação positiva pelo Registrador. É bem por isso que os emolumentos devido pelo procedimento são enquadrados sob o item 15 da Tabela de Custas e Emolumentos do Registro Civil das Pessoas Naturais. Com efeito, pese embora não haja um item na Tabela de Custas e Emolumentos que indique especificamente um "procedimento de alteração de nome e gênero", a interpretação adequada, com a pertinente qualificação jurídica dos fatos ora expostos e argumentado, aponta a um procedimento como aqueles indicados pelo item 15 da Tabela e, portanto, os emolumentos são devidos com base nessas custas. Já destaco, inclusive, que pese embora haja garantia de gratuidade de expedição de certidão ao declaradamente pobre na acepção jurídica do termo, o valor da emissão do certificado, nos casos de procedimento de retificação e correlatos, já se encontra recoberta pelos custos totais do ato, não havendo valores a maior a serem acrescentados por sua impressão, razão pela qual não há que se falar em aplicação do benefício nesses casos. Finalmente, não se pode imputar falha ou ilícito funcional ao Senhor Designado, na realização da cobrança pelo valor do ato de averbação, uma vez que seus fundamentos para o margeamento, pese embora incorretos, restam bem assentados em seu entendimento da matéria, não revelando indícios de atuação irregular ou má-fé, de modo que não há que se falar em providência censório-disciplinar em face do Designado. Por isso que resta afastada qualquer medida administrativa em face do Interino, neste quesito, não obstante, em razão da natureza tributária e indisponível dos emolumentos, deverá o Sr. Interino regularizar a situação, no prazo de trinta dias, procedendo à regularização com o cobranças devidas e realizando os recolhimentos devidos, arcando com os custos de mora nos recolhimentos já devidos a equívoco sua parte. Doravante, advirto o Senhor Designado para que se atente à devida cobrança dos atos da serventia, em especial nos casos relacionados à matéria ora discutida. Nessas condições, explicados e esclarecidos todos os pontos controversos e afastada a aplicação de medida censória ao Senhor Interino, verifico que não há outras providências de cunho administrativo a serem adotadas, razão pela qual determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Designado, que deverá orientar os prepostos sobre a correta cobrança a ser efetuada, bem como, em trinta dias informar nestes autos a regularização dos recolhimentos na forma acima referida. Ciência ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia da presente decisão a D. ARPEN-SP, bem como a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. P.I.C. - ADV: TAUÃ MESSERSCHMIDT COELHO (OAB 433521/ SP)

## Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1138223-72.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - V., registrado civilmente como V.O.S. - - M.G. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento da regularidade da lavratura do ato notarial pela Titular do 28º Tabelionato de Notas da Capital e a possibilidade de eventual retificação, acaso cabível, nesta seara administrativa. 2. Nesta toada, destaco que inexistente nesta via administrativa a concessão de tutela de evidência, típica da seara jurisdicional. 3. Consigno, ainda, que os feitos que tramitam nesta Corregedoria Permanente são imbuídos de sigilo, sendo desnecessária a decretação do mesmo. 4. Assim, ante o exposto, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente ação como Pedido de Providências, devendo, ainda, a z. serventia judicial providenciar as anotações nos termos do requerimento contido no item 2 de fl. 02. 5. Manifeste-se a Sra. Tabeliã. 6. Com a providência, intimem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Após, ao MP. Int. - ADV: JESSÉ CRISTIAN NOGUEIRA AVIS (OAB 191891/SP) Processo 1138864-36.2016.8.26.0100 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - Danilo de Souza Nicastro - Vistos. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, à serventia para publicação da minuta do edital de citação, incluindo-se a ressalva do inciso IV do artigo 257, do mesmo diploma legal. Ante a ausência de qualquer prejuízo às partes ou eventuais terceiros interessados, considerando a natureza erga omnes da ação de usucapião e, visando dar maior publicidade ao feito, deverão constar da minuta do Edital todas as pessoas cadastradas no e-SAJ. Sem prejuízo, fica a Serventia incumbida de publicar, por ato ordinatório, a minuta prévia do edital para que a parte autora manifeste-se, se o caso, quanto aos nomes das pessoas que deverão ser incluídas/excluídas do rol dos citandos por edital, no prazo de 10 dias contados da publicação do ato ordinatório. Saliento que o silêncio da parte autora será interpretado como concordância tácita à minuta prévia e ensejará a publicação do edital, desde que recolhida a taxa respectiva, independentemente de nova intimação ou de conclusão dos autos. Ressalto, por fim, ser ônus da parte autora a correta conclusão do ciclo citatório para evitar futura alegação de nulidade, atentando-se, inclusive, para o correto cumprimento do artigo 257, parágrafo único, do CPC. Assim, à serventia para providenciar o necessário. Decorrido o prazo do Edital, se necessário, oficie-se à Defensoria Pública para nomeação do Curador Especial (artigo 72, II, do Código de Processo Civil). - ADV: FABIANO SANTANA (OAB 193000/SP), COSME SANTANA (OAB 71806/SP) JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

[↑ Voltar ao índice](#)

## Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1136700-25.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - T.I. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise do pedido de nulidade, devendo a parte interessada dirimir a questão junto a via jurisdicional competente a tanto. 3. Delimitado o alcance do procedimento, preliminarmente, manifeste-se a Sra. Delegatária, a qual, inclusive, responde pelo preposto indicado. 4. Após, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Com o cumprimento, ao MP. Int. - ADV: ADRIANA FERNANDES SCATOLINI (OAB 109504/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Pedido de Providências

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1138572-75.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - B.L.N. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de ação intitulada "Ação Declaratória de Incomunicabilidade de Bem" ajuizada por B.L.N., objetivando a declaração judicial da incomunicabilidade do bem descrito na exordial. Vieram aos autos os documentos de fls. 06/28. É o relatório. Decido. A apreciação da presente ação, de natureza jurisdicional, refoge do âmbito de atribuições do exercício da Corregedoria Permanente dos Registros

Civis e Tabelionatos de Notas da Capital, que se desenvolve na esfera administrativa nesta 2ª Vara de Registros Públicos. Frise-se que a 2ª Vara de Registros Públicos, além de processar ações de usucapião e retificações de assentos de nascimento, casamento e óbito, detém a Corregedoria Permanente dos Tabelionatos de Notas e Registros Civis das Pessoas Naturais da Capital, orientando, fiscalizando e, conforme o caso, aplicando sanções administrativas às serventias, observadas as formalidades legais e normativas. Logo, a medida pleiteada, não poderá ser proclamada nesta Vara. A questão posta em controvérsia envolve processo de natureza jurisdicional, portanto, fora das atribuições desta Corregedoria Permanente. Por conseguinte, em razão da natureza, indefiro o pedido, visto que esta via administrativa não é a correta para análise em tela, devendo a parte interessada buscar a declaração judicial da incomunicabilidade do bem indicado na exordial pela via jurisdicional própria, competente que é para conhecimento de questões de tal ordem. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à interessada. P.I.C. - ADV: RUTE FERREIRA E SILVA (OAB 253469/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências

Publicado em: 13/01/2022

RELAÇÃO Nº 0012/2022 Processo 0024651-58.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.H.F. - - A.B.F. - - S.A.A. e outros - Vistos, Fls. 360/362: prejudicado, vez que os autos já se encontram sentenciados neste âmbito administrativo, havendo, inclusive, trânsito em julgado. Assim, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo. Com cópias das fls. 360/362, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao MP. Int. - ADV: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (OAB 67219/SP), RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (OAB 35464/DF) Processo 1029481-06.2021.8.26.0050 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - Q.L. - Vistos, Esclareça a requerente as circunstâncias das quais resultaram a morte, bem como se houve lavratura de boletim de ocorrência acerca dos fatos. Int. - ADV: MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA (OAB 292269/SP), ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES (OAB 300638/ SP) JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Nulidade

Publicado em: 13/01/2022

RELAÇÃO Nº 0013/2022 Processo 1019573-03.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Nulidade - B.R.G. - L.M.F.F. e outros - Vistos, Fls. 115/116: conforme já mencionado em deliberações anteriores, esta Corregedoria Permanente possui atribuições de cunho exclusivamente administrativo. Destarte, os ofícios expedidos por esta Corregedoria Permanente, no caso o encaminhado à CIPP, são apenas de cientificação e conhecimento dos fatos aqui tratados para eventual análise e providências naquela seara criminal, donde não se cogita de retorno contendo manifestação dos mesmos, vez que refoge desta seara administrativa. Assim, considerando que a questão, sob a ótica estritamente administrativa, já restou analisada, inexistindo outras providências a serem adotadas, tampouco outros requerimentos de caráter administrativo, ao arquivo. Ciência ao MP. Int. - ADV: GILBERTO BARBOSA (OAB 183101/SP), FRANCISCO ALVES DE LIMA (OAB 55120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1124296-39.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.G.M. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por A. G. M., solicitando a retificação da Escritura Pública de Compra e Venda realizada aos 30 de agosto de 2005, inserta no livro 3609, páginas 251, da lavra do 24º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 12/91. Em especial, a cópia da debatida escritura pública encontra-se juntada, parcialmente, às fls. 30/32. O Senhor 24º Tabelião Interino manifestou-se às fls. 99/101. O Senhor Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 104/108). O D. Representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 113/114, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido formulado por por A. G. M., solicitando a retificação da Escritura Pública de Compra e Venda realizada aos 30 de agosto de 2005, inserta no livro 3609, páginas 251, da lavra do 24º Tabelionato de Notas da Capital. Verifica-se dos autos que a Escritura Pública de Compra e Venda, realizada aos 30 de

agosto de 2005, inserta no livro 3.609, páginas 251 e seguintes, da lavra do Senhor 24º Tabelião de Notas da Capital, teve seu ingresso registrário negado pelo Registrador de Imóveis de Santos, SP, uma vez que não figurava do ato notarial a menção à fração ideal da propriedade objeto de matrícula correlata ao imóvel negociado. Consta do feito que o Tabelionato solicitou a presença das partes originais do negócio jurídico, para possibilitar a retificação do ato, por meio da lavratura de Escritura de Rerratificação, o que, segundo o Senhor Representante, não pode ser feito, por conta do falecimento dos antigos proprietários e desinteresse dos herdeiros. O Senhor Representante insurge-se, no entendimento de que a alteração não afetaria parte essencial do negócio jurídico, mas tão somente a descrição do imóvel, podendo ser realizada de ofício pelo unidade. Neste quesito, requer a parte interessada que esta Corregedoria Permanente determine à unidade a lavratura da competente escritura pública. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Interino na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Verifico que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Com efeito, conforme bem apontado pelo Senhor Designado, a alteração pretendida transpassa em muito a mera modificação da descrição o imóvel, de fato alterando substancialmente o objeto do ato. Portanto, é exigível, para a retificação administrativa, se o caso, a presença das partes originais do ato, para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, uma vez que a alteração pretendida afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: seu objeto. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO (OAB 316076/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Publicado em: 13/01/2022

Processo 1125849-24.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - C.E.J. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuidam os autos de pedido de providências formulado por C. E. J., solicitando providências junto ao 9º Tabelião de Notas da Capital para que esta Corregedoria Permanente autorize a retificação administrativa de escritura pública lavrada perante o 8º Tabelião de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 14/29. O Senhor 9º Tabelião de Notas manifestou-se às fls. 34. O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu pedido inicial (fls. 38). O ilustre Representante do Ministério Público ofertou parecer favorável ao pleito às fls. 42/43. É o relatório. Decido. Trata-se de expediente do interesse do espólio de J. A. J., representado por C. E. J., solicitando providências junto ao 9º Tabelião de Notas da Capital para que esta Corregedoria Permanente autorize a retificação administrativa de escritura pública lavrada perante o 8º Tabelião de Notas da Capital. Requer a Senhora Interessada a retificação administrativa, por meio de ata a ser lavrada pelo Senhor 9º Tabelião, detentor do acervo da serventia vaga afeta ao 8º Tabelionato de Notas desta Capital, quanto ao número da matrícula do imóvel constante da Escritura Pública. Refere que o equívoco é plenamente constatável por meio de documentos, inclusive aqueles arquivados em razão da confecção da nota. O Senhor 9º Tabelião emitiu qualificação positiva quanto ao pedido. Igualmente, o Ministério Público opinou a favor da retificação, uma vez que o equívoco é facilmente constatado pela via documental. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, em especial diante da qualificação positiva pelo Senhor Notário, considerando-se que a retificação pretendida trata da correção de erro material nos termos do indicado pelos itens 54 e 54.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, autorizo a retificação da Escritura Pública da lavra do 8º Tabelionato de Notas da Capital, inscrita sob o Livro 2541, fls. 237, datada de

## Pedido de Providências - Divisão e Demarcação

Publicado em: 14/01/2022

Processo 1009878-35.2021.8.26.0053 - Pedido de Providências - Divisão e Demarcação - Vila Aymore Sociedade Anônima de Terrenos e Construções - 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. Trata-se de ação recebida como pedido de providências, a qual foi promovida por Villa Aymore S.A. de Terrenos e Construções contra o Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, diante de negativa em se proceder à retificação de área do imóvel transcrito sob nº 15.139, com abertura de matrícula. A parte requerente sustenta que a área remanescente descrita no memorial apresentado já considerou o destaque sofrido por alienações anteriores, pelo que a apuração somente dependeria de cálculo aritmético (fls. 01/07, 131/133, 151/152 e 193/198). Documentos vieram às fls. 08/74, 134/140. O feito, inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, foi redistribuído a esta Vara, em que se reconheceu incompetência absoluta, com determinação de redistribuição. Após distribuição ao juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Capital, suscitou-se conflito negativo de competência, com indeferimento da tutela de urgência (fls. 76, 81/82, 85/87 e 107). Designada esta 1ª Vara de Registros Públicos para apreciar e resolver as medidas urgentes, foi proferida decisão reiterando o indeferimento da tutela de urgência (fls. 120/121 e 141). Reconhecida a competência deste juízo (fls. 172/179), determinou-se que o feito tramitasse como pedido de providências e que a parte requerente reapresentasse requerimento perante a serventia extrajudicial (fls. 186/187). O Oficial, manifestando-se às fls. 142/145 e 186/187, alegou que o pedido deduzido nesta via não se confunde com o objeto da ação mencionada à fls. 131/142 (autos nº 1010424-90.2021.8.26.0053), onde se pretendeu a abertura de matrícula do imóvel registrado sob nº 45.935; que o imóvel transcrito sob nº 15.139 encontra-se precariamente descrito, sendo que a ausência de pontos geográficos que permitam precisar a sua localização impedem a retificação administrativa, notadamente porque há referência a estradas que não mais existem e houve desvio do rio Tietê ao longo dos anos, havendo risco de se atingir imóvel diverso, com sobreposição de áreas; que a transcrição aponta que imóvel localiza-se em alguma área do bairro São Miguel desta Capital, o que está fora de sua circunscrição (prenotação nº 481.908). Vieram documentos às fls. 146/150, 162/167 e 188/192. O Ministério Público opinou pela realização de perícia para se determinar a exata localização do imóvel (fls. 156/157 e 201). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, convém ressaltar que o pedido de tutela de urgência não está pendente de análise, conforme alegado à fl. 198, uma vez que já apreciado (fls. 86/87 e fl. 141). Ademais, muito embora haja indícios de que o imóvel pertença à circunscrição de Registro de Imóveis diverso, já que localizado, a princípio, no Distrito do Jardim Helena, Subdistrito do Itaim Paulista, ou no Distrito de São Miguel Paulista (fls. 161/162 e 191), como não se noticiou a abertura de matrícula perante o CRI da situação do bem, vê-se que a retificação administrativa foi corretamente pleiteada perante o CRI da transcrição de origem, nos moldes do disposto no item 136.27, do Cap. XX, das NSCGJ: "Se o imóvel passar a pertencer a outra circunscrição na qual ainda não haja matrícula aberta, a retificação prevista no art. 213, II, da Lei nº 6.015/73, tramitará no Registro de Imóveis de origem, devendo ser instruída com certidões da nova circunscrição demonstrando a inexistência de matrícula para o imóvel retificando e, ainda, relativas aos imóveis confrontantes". Analisando a transcrição do imóvel, confirma-se que sua descrição mostra-se precária e que não há como identificar com segurança sua localização exata. Em outros termos, diante da ausência de indicadores geográficos na transcrição, não há como se concluir, com a segurança que dos registros públicos se espera, que o imóvel identifica-se integralmente com aquele descrito no levantamento planimétrico apresentado pela parte interessada (fls. 56/58 e 189). Assim, como bem apontou o Registrador, a retificação pretendida não pode ser autorizada administrativamente, notadamente diante do disposto na nota ao item 136.6, do Cap. XX, das NSCGJ (destaque nosso): "A retificação será negada pelo Oficial de Registro de Imóveis sempre que não for possível verificar que o registro corresponde ao imóvel descrito na planta e no memorial descritivo, identificar todos os confinantes tabulares do registro a ser retificado, ou implicar transposição, para o registro, de imóvel ou parcela de imóvel de domínio público, ainda que não seja impugnada. A transposição de parcela de imóvel pertencente a confrontante somente será admitida na hipótese de transação, na forma do subitem 136.24, com prova do recolhimento do imposto que incidir". Neste sentido, decidiu o então Corregedor Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Ricardo Anafe, ao aprovar o Parecer nº 305/2021-E da lavra da MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Caren Cristina Fernandes de Oliveira, no Recurso Administrativo nº. 1010219-86.2019.8.26.0132: "Registro de imóveis. Averbação. Georreferenciamento. Descrição tabular precária. Impossibilidade de verificar que a área georreferenciada corresponde ao que está registrado e identificar todos os confrontantes. Retificação administrativa que não se mostra viável. Remessa à via jurisdicional. Correta recusa do Oficial de Registro de Imóveis, vem confirmada pela Corregedoria Permanente. Parecer pela manutenção da sentença, negando-se provimento ao recurso". Verifica-se, ainda, que se

trata de imóvel de grande extensão, que passaria a encerrar a área de 49.610,13m<sup>2</sup>, com divisa com o rio Tietê. Análise mais cautelosa e precisa, portanto, é imprescindível a fim de se evitar risco de sobreposição de áreas. Neste contexto, reputo justificado o indeferimento da retificação pela via administrativa. Por outro lado, diante da via inicialmente eleita pela parte (judicial), com recolhimento de custas e despesas, bem como tendo em vista o decidido em sede de conflito de competência e a imprescindibilidade da prova pericial para adequada identificação do imóvel e confirmação do levantamento planimétrico exibido, determino que o feito passe a tramitar como ação de retificação de registro pela esfera jurisdicional. Ao distribuidor para que proceda às devidas anotações, com remessa posterior à conclusão para recebimento da petição inicial. Intimem-se. - ADV: VICTOR GABRIEL BOLONHEZ TAKEDA (OAB 442167/SP), PERICLES ROSA (OAB 104240/SP), MARLON GOMES SOBRINHO (OAB 155252/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Publicado em: 14/01/2022

Processo 1127798-83.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Yoshiaki Hara - Vistos. 1) Fls. 49/50: Defiro. Intime-se o Registrador a exibir a matrícula do imóvel no prazo de cinco dias, conforme pleiteado pelo órgão ministerial. 2) Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. Intimem-se. - ADV: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE (OAB 262310/SP) Processo 1128037-97.2015.8.26.0100 - Usucapião - Propriedade - Sarah Hachich Maluf - Assad Ismail Elzayat e outro - Comarkim Comércio de Armazéns Ltda. e outros - Vistos. Ao 5º Cartório de Registro de Imóveis, para que informe quanto à possibilidade de abertura de matrícula com base nos elementos já constantes dos autos, em consonância com os princípios da especialidade objetiva, disponibilidade e segurança jurídica (artigo 176 da Lei de Registros Públicos), na hipótese de eventual procedência do pedido. Intimem-se. - ADV: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA (OAB 198133/SP), PATRICIA FERNANDES DE SANTI (OAB 141409/SP), WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP), RICARDO FERREIRA (OAB 277527/ SP), ADRIANE MALUF SOUZA (OAB 199536/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Publicado em: 14/01/2022

Processo 1132024-34.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Iracema Nunes Correa - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOÃO BATISTA CORREA COUTINHO (OAB 367696/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Publicado em: 14/01/2022

Processo 1125280-23.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Odette Darcy Gomes - - Anna Paola Batista Gomes - - Renata Cristina Batista Gomes - - Claudia Regina Batista Gomes Ferreira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar o cancelamento dos registros de locação, R.4, R.5 e R.6, que gravam a matrícula n. 21.548 (fls. 71/73). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ISRAEL REMZETTI REGIS REIS (OAB 18923/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Dúvida - Registro de Imóveis**

Publicado em: 14/01/2022

Processo 1139557-44.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Tereza Maria Reikdal - Vistos. 1) Defiro prioridade na tramitação (fl. 10). Anote-se e observe-se. 2) Tendo em vista que se trata de dúvida inversa e que decorrido o trintídio legal da última prenotação, a parte suscitante deverá apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCELO DE PAULA

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 14/01/2022

Processo 0043197-64.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.V.R.P.C. - L.S.N. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado por determinação desta Corregedoria Permanente, em face de ação de cancelamento de registro público e indenização por danos materiais e morais, redistribuída à esfera competente, que refere irregularidades em Escritura Pública de Compra e Venda lavrada aos 22.07.2009 perante o 1º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/475. Em especial, as razões da insatisfação pelo reclamante, entre outras inquirições deduzidas, encontram-se acostadas às fls. 03/20. A cópia do referido instrumento público resta juntada às fls. 43/44. A Senhora Interina prestou esclarecimentos às fls. 481/484. O Senhor Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 488/490). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 494/495 e 502/503. É o breve relatório. Decido. Trata-se de expediente instaurado por determinação desta Corregedoria Permanente em razão de notícia de irregularidades em Escritura Pública de Compra e Venda lavrada aos 22.07.2009 perante o 1º Tabelionato de Notas da Capital. Aponta o Senhor Representante, em breve síntese, que o instrumento público de Venda e Compra foi incorretamente lavrado, deixando de observar preceitos legais concernentes à aquisição de propriedade imóvel por menor e à incidência de tributos referente à doação de bem. Alega o reclamante, especificamente, que não foi exigida pela serventia extrajudicial, no ato da lavratura da nota, em 2009, a documentação que agora lhe é exigida pelo Registro de Imóveis para a inscrição no fôlio real: de um lado, a menção da doação (quanto ao imóvel negociado) e declaração ou comprovante do recolhimento do ITCMD, ou, noutro turno, o alvará judicial autorizativo da aquisição de imóvel pelos menores, com a respectiva comprovação da origem dos recursos que fundamentaram o pagamento. Diante de tal falha na Escritura Pública, por ora resta inviabilizada a regularização da propriedade. A seu turno, a Senhora Tabeliã Interina, responsável pela delegação vaga afeta ao 1º Tabelionato de Notas desta Capital, que se encontra vago desde 25.06.2019, veio aos autos para esclarecer que a Escritura Pública, inserta no Livro 3918, fls. 19 e seguintes, datada de 22.07.2009, foi lavrada com base nas informações transmitidas à época pelas partes negociantes, pugnano pela regularidade e ainda a possibilidade de eventual correção por meio de Escritura de Retificação e Ratificação, bem como pela quitação do tributo. Pois bem. De início, aponto ao interessado que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e responsáveis de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não se apura, neste expediente, a higidez dos negócios jurídicos aventados pelas partes ou responsabilidade civil, mas sim a correta atuação da serventia, em sua função de materializar e formalizar a vontade dos participantes. No que tange a participação dos menores como adquirentes do bem, ao revés do que indica a Sra. Interina, a falha não se cuida de mero equívoco na redação da nota, mas sim de efetivo equívoco na análise do negócio jurídico materializado por meio do instrumento público concernente à origem dos valores empregados pelos menores. Nessa perspectiva, se fez constar os menores como adquirentes sem a menção quanto a origem dos recursos utilizados para pagamento do preço. Seja como for, o Sr. Titular da Delegação à época teve a delegação extinta em 2019, destarte, considerada a data do fato (2009) e a extinção da delegação há prejuízo quanto qualquer ato disciplinar da parte desta Corregedoria Permanente. Não obstante, considerando-se que os Senhores Substitutos e Escreventes que subscrevem os atos continuam os mesmos junto à serventia, desde a época da lavratura do ato contestado, faço observação a Senhora Designada para que proceda à cuidadosa e rígida orientação e reforçada fiscalização quanto ao conteúdo formal das notas materializadas, de modo a evitar a repetição de falha assemelhada. Por fim, também ficam prejudicadas outras providências, a exemplo do bloqueio do ato notarial, pois, a par da irregularidade, não dúvidas quanto a correção dos elementos do contrato de compra e venda na perspectiva notarial; a par da ação judicial em curso. Ausentes outras providências, determino o arquivamento deste expediente. Ciência à Designada e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: PAULO EDUARDO GARCIA PERES (OAB 222034/SP), LUCIANO ALEXANDER NAGAI (OAB 206817/SP)

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 14/01/2022

Processo 0043369-06.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.F.R.J. - L.C.R.O.N.S.L.O. e

outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, no bojo dos autos de nº 0195566-97.2008.8.26.0100, solicitando as medidas cabíveis por parte desta Corregedoria Permanente em relação a eventuais irregularidades em Atas Notarias lavradas pelos Senhores 9º, 14º e 22º Tabeliães de Notas desta Capital, todas narrando os mesmos fatos. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/23 e 33/61. Os Senhores Titulares manifestaram-se informando a regularidade dos atos lavrados (fls. 26, 66 e 67). Sobrevieram esclarecimentos pela Administradora Judicial da Massa Falida (fls. 106/112). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamentos dos autos (fls. 116/117). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital. Consta dos autos que no bojo da ação falimentar da Construtora Beter S/A, processo nº 0195566-97.2008.8.26.0100, aquele n. Juízo solicitou medidas por parte desta Corregedoria Permanente em relação a supostas discrepâncias verificadas em Atas Notarias lavradas pelos Senhores 9º, 14º e 22º Tabeliães de Notas desta Capital. As atas foram lavradas, em breve síntese, em decorrência da determinação judicial de abertura de cofre de propriedade da Falida. A decisão do Juízo da Falência apontou que se fizesse Ata Notarial narrando o evento. Assim, a então Administradora da Massa Falida solicitou a realização do instrumento público à Senhora 22ª Tabeliã de Notas desta Capital. Outras partes litigantes, presentes à ocorrência, também solicitaram a seus Notários de confiança a avratura de Atas, comparecendo escreventes autorizados do 9º e do 14º Tabelionatos de Notas desta Capital. As Atas Notarias restam acostadas às fls. 02/19, 34/45 e 46/61. Os Senhores Delegatários vieram aos autos para informar que as Atas Notarias foram lavradas de acordo com os ditames legais e, em especial, à luz das NSCGJ. Nessa perspectiva, o Ministério Público opinou pelo arquivamentos dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelas serventias correicionadas Com efeito, da leitura das atas, verifico que todas discorrem sobre a mesma circunstância, mas cada qual se utilizando de recursos narrativos diversos, com detalhamentos e focos distintos. Não obstante, todas as Atas narram o mesmo fato: a abertura do cofre, contendo trechos transcritos ou narração de diálogos, fotos e percepções sensoriais pelos escreventes. Nesse sentido, não há que se falar em divergência viciosa, fraudulenta ou mesmo errônea entre os termos, uma vez que não se pode esperar a igualdade das notas quando os fatos foram narrados por pessoas diversas (três escreventes distintos), sobre perspectivas diferentes (solicitada por partes litigantes discordantes). Dessa forma, o que se constata é que todos os requisitos normativos foram observados na lavratura dos instrumentos públicos, em estrita conformidade com os itens 139 e 140, do Cap. XVI, das NSCGJ. Destarte, diante desse painel, destacando-se a inexistência de qualquer ato irregular, não vislumbro medidas correicionais ou administrativas a serem adotadas, ficando afastada a responsabilidade funcional pelos Senhores Notários, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, ao MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, por e-mail, para ciência. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Publicado em: 14/01/2022

Processo 1000451-33.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.F.D.S. - - K.F.D.F. - VISTOS, Cuida-se de ação distribuída a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, de interesse de J.F.D. da S. e de sua esposa K.F.D.F., objetivando homologação da alteração consensual de termos contidos em pacto antenupcial. Vieram os documentos de fls. 13/33. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de homologação de alteração consensual de termos indicados na exordial contidos no pacto antenupcial lavrado junto ao 26º Tabelionato de Notas desta Capital. Inicialmente, observo que não há alegação de qualquer vício no ato notarial realizado no aspecto administrativo, passível de exame nesta Corregedoria Permanente. Em verdade os interessados desejam a alteração do regime de bens do casamento. A apreciação dessa pretensão (alteração do regime de bens do casamento), de natureza jurisdicional, refoge do âmbito de atribuições do exercício da Corregedoria Permanente dos Registros Cíveis e Tabelionatos de Notas da Capital, que se desenvolve na esfera administrativa nesta 2ª Vara de Registros Públicos. Frise-se que a 2ª Vara de Registros Públicos, além de processar ações de usucapião e retificações de assentos de nascimento, casamento e óbito, detém a Corregedoria Permanente dos Tabelionatos de Notas e Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital, orientando, fiscalizando e, conforme o caso, aplicando sanções administrativas às serventias, observadas as formalidades legais e normativas. O tema posto em controvérsia, envolvendo modificação de termos de regimes de bens caracteriza ação de família, cujo palco para dirimi-lo é a via jurisdicional. Por conseguinte, indefiro o pedido pela ausência de vícios apreciáveis no âmbito de atribuições administrativas desta Corregedoria Permanente, bem como pelo fato desta via administrativa não ser adequada para análise em tela, devendo os

interessados buscarem a via jurisdicional própria, competente que é para conhecimento de questões de tal ordem. Destarte, indefiro o pedido nesta via administrativa e determino o arquivamento dos autos. P.I.C. - ADV: ADRIANA PATAH (OAB 90796/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo lega

Publicado em: 14/01/2022

Processo 1030069-57.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - R.S.L. - E.C.M. e outros - Vistos, Fls. 158/159: defiro a habilitação nos autos conquanto parte interessada. Anote-se. No mais, aguarde-se a vinda da resposta do ofício de fl. 156. Após, ao MP. Int. - ADV: PAULA BEATRIZ DE FREITAS SILVA (OAB 436131/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Garantias Constitucionais

Publicado em: 14/01/2022

Processo 1064296-76.2021.8.26.0002 - Pedido de Providências - Garantias Constitucionais - R.A.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências, distribuído originalmente como mandado de segurança com pedido liminar, formulado pelo Senhor R. A. B., que se insurge em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do 32º Subdistrito Capela do Socorro, Capital, que negou lavrar Escritura Pública à luz de guia de ITBI, cujo imposto fora recolhido com base no valor da arrematação do bem imóvel ao revés de seu valor venal. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 16/78. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 92/103. O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 107/115). O Ministério Público ofertou parecer opinando pela manutenção do óbice e arquivamento dos autos, ante a inexistência de ilícito funcional ou falha na prestação do serviço (fls. 119/120). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor R. A. B., que se insurge em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do 32º Subdistrito Capela do Socorro, Capital. De início, consigno que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será apreciada no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Bem assim, delimitado o alcance do procedimento, passo à análise da eventual responsabilidade funcional pela Senhora Titular. Em suma, protesta o Senhor Representante diante da negativa imposta pela Titular na lavratura de Escritura Pública à luz de guia de ITBI, cujo imposto fora recolhido com base no valor da aquisição do bem imóvel (arrematação) ao revés de seu valor venal. Alega o interessado que o recolhimento do imposto está correto e sugere que o óbice é arbitrário e sem fundamento legal. A seu turno, a Senhora Titular defendeu seu posicionamento, no sentido de que a aquisição do imóvel pelo requerente se deu em leilão extrajudicial (informal) realizado após os dois leilões legais obrigatórios, ou seja, em venda privada realizada pelo Outorgante Vendedor. Apontou a Titular que, assim, o negócio pactuado não se tratou de leilão nos termos da Lei 9.514/97, mas sim se cuidou negócio privado decorrente da consolidação de propriedade fiduciária após o segundo leilão negativo de modo que sobre o ato incide o imposto correspondente à compra e venda (valor venal) e não à nominada arrematação. Nessa perspectiva, a Delegatária afirma que o ITBI deve ser quitado à vista do inciso I, §3º, do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.317/89 (São Bernardo do Campo, SP), que refere compra e venda, e não nos termos do artigo 9º, como quer o interessado, que aponta que a base de cálculo nas arrematações será correspondente ao preço do maior lance. Pois bem. Respeitados os elevados argumentos deduzidos pelo Senhor Representante, o pedido, tal qual formulado diante desta estreita via administrativa, não merece guarida. A qualificação jurídica efetuada pela Sra. Tabeliã foi correta, porquanto apesar do modo como realizada a venda e sua denominação como arrematação, esta ocorreu de modo privado em decorrência da disponibilidade da propriedade em mãos do vendedor e não no procedimento de leilão extrajudicial previsto na Lei n. Lei 9.514/97. Tanto isso é verdade que ao caso não se aplica a previsão contida no art. 27. p. 2o-B, do referido diploma legal. Desse modo, a natureza jurídica do ato realizado é de compra e venda e não aquisição em leilão extrajudicial. Nessa perspectiva, lícita a qualificação notarial negativa e a respectiva exigência quanto ao recolhimento do tributo em conformidade à legislação municipal incidente, a qual se encontra regularmente inserida dentro de seu mister de atribuições, objetivando, exatamente, como descrito nas NSCGJ, "garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios", em atuação que protege, inclusive, o próprio representante. Desse modo, dentro de sua independência funcional, uma vez fundamentada a recusa, não há que se falar em falha na prestação do serviço extrajudicial. Destarte, diante desse painel, deve ser mantida a recusa e consequente exigência. Certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Publicado em: 14/01/2022

Processo 1138905-27.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.A.L. - - M.F.L., registrado civilmente como M.F.L. - M.M.D.L. - Vistos, Dado o caráter administrativo deste Juízo Corregedor Permanente, recebo a presente como Pedido de Providências, destacando, ainda, que nesta seara administrativa inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade processual, típica da via jurisdicional. Manifeste-se a Sra. Delegatária, de forma pormenorizada, acerca dos fatos, notadamente quanto a alegação do descumprimento de ordem judicial. Com o cumprimento, intimem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: PEDRO SOARES FILHO (OAB 61773/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Dúvida - Registro de Imóveis**

Publicado em: 17/01/2022

Processo 1127941-72.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Véra Regina de Sampaio Vianna Lacombe - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, determinando o registro. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ALEXANDRE JAMAL BATISTA (OAB 138060/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Publicado em: 17/01/2022

Processo 1128912-57.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marlene da Silva Romero - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar que o Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital proceda ao cancelamento da averbação 06 da matrícula n.103.684. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ (OAB 217940/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Publicado em: 17/01/2022

Processo 1139886-56.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Mario Antonio Parravicini - Vistos. Tendo em vista que decorrido o trintídio legal da última prenotação (Corregedoria Geral da Justiça, Recurso Administrativo nº1000098-60.2020.8.26.0068), a parte deverá apresentar requerimento junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (OAB 91916/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Publicado em: 17/01/2022

Processo 1140243-36.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - F.L.S. - - A.L.S.P. - - R.L.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de escritura pública de venda e compra artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: THIAGO

---

## Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 17/01/2022

Processo 1140632-21.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - B.W.P. - - S.A.R.S. - - B.R.P. - - R.H.W.A.P. - - B.W.P. - - J.L.A.P. - - R.C.A.P. - - M.C.A.P. - - M.I.L.A.P. - - J.A.A.P. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548- 20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimemse. - ADV: LUCAS BANNWART PEREIRA (OAB 439873/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - DIREITO CIVIL

Publicado em: 17/01/2022

RELAÇÃO Nº 0022/2022

Processo 0026299-73.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - J.D.V.R.P. - T.N. - Vistos, Fls. 163/164: ciente dos esclarecimentos prestados. Conforme bem mencionado pela nobre representante do parquet na cota retro, considerando que a questão pende de resolução, em 30 (trinta) dias, acaso silente, tornem os autos ao Sr. Delegatário para atualizar as informações. Após, ao MP. Ciência ao Sr. Delegatário. Com cópias das fls. 163/164, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 17/01/2022

Processo 0079907-88.2018.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - R.S.P. - Vistos, Fls. 1465/1474: manifeste-se o antigo Sr. Delegatário e o Sr. Interino, providenciando a regularização cabível, comprovando-se. Após, ao MP. Cumpra-se com presteza. Com cópias das fls. 1465/1474, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP), DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 17/01/2022

Processo 1115107-37.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - S.T.M.C. - Vistos, Dado o caráter administrativo desta Corregedoria Permanente, recebo a Apelação interposta como Recurso Administrativo em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos ao D. representante do Ministério Público e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Int. - ADV: RAFAEL SAMPAIO BORIN (OAB 262286/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/01/2022

Processo 1128111-44.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Claudia Beatriz Santos da Costa Cruz - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, mantenho os óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CLÁUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ (OAB 59967/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Defeito, nulidade ou anulação

Publicado em: 18/01/2022

Processo 1001375-44.2022.8.26.0100 - Dúvida - Defeito, nulidade ou anulação - Marineide Cardoso do Vale - Vistos. Tendo em vista que se trata de dúvida inversa e que decorrido o trintídio legal da última prenotação, a parte suscitante deverá apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JARI FERNANDES (OAB 152694/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/01/2022

Processo 1001957-44.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Companhia Cafeeira de São Paulo - Vistos. Tendo em vista que se trata de ação judicial declaratória de nulidade de escritura pública, com endereçamento expresso (fl. 01), redistribua-se a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO (OAB 274058/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/01/2022

Processo 1001998-11.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Paulo Roberto Vaz de Almeida - Vistos. 1) Trata-se de questionamento relativo a procedimento de usucapião extrajudicial iniciado por Paulo Roberto Vaz de Almeida e Silvína Barbosa Borba de Sá perante o 15º Registro de Imóveis, o qual tem por objeto imóvel ainda não matriculado ou transcrito, localizado na rua Cancioneiro de Évora n. 332, 362 e 415, 30º Subdistrito Ibirapuera. Prossiga-se, portanto, como dúvida, providenciando-se o necessário. 2) Havendo suspeita de que o imóvel usucapiendo é público, já que pertencente à municipalidade, o que chegou ao conhecimento do Oficial por meio de comunicação da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social (fls. 04 e 920), intime-se a Prefeitura Municipal de São Paulo a se manifestar nos autos no prazo de vinte dias. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, venham os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL (OAB 168529/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/01/2022

Processo 1115940-26.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Romualdo Amaral - - Regina Rodrigues Amaral - Municipalidade de São Paulo - Ante o exposto, acolho o pedido para determinar a retificação do imóvel objeto da ação, adotando-se o memorial descritivo e a planta acostados no laudo pericial de fls. 305/360 e 412/418. Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. A parte autora arcará com despesas

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/01/2022

Processo 1133603-17.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Simone Laureano Zamboni - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MAURICIO VIANA (OAB 108262/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 18/01/2022

Processo 0039471-82.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - S.J.L. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela Senhora S. J. L., em face do Registro Civil das Pessoas Naturais, desta Capital, noticiando excessiva demora na expedição de certidão e falhas no atendimento prestado pela unidade. A Senhora Oficial prestou esclarecimentos às fls. 07/11, 28/29 e 48/49. Instada a se manifestar, a Senhora Representante noticiou a devolução dos valores despendidos com os emolumentos e reiterou os termos de seu protesto inicial (fls. 21/24 e 34/36). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo às fls. 55. É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente instaurado a partir de representação formulada pela Senhora S. J. L., em face do Registro Civil das Pessoas Naturais, desta Capital. Notícia a Senhora Representante a excessiva demora pela unidade para a expedição de certidão, bem como aponta falhas no atendimento telefônico e presencial. Verifica-se dos autos que a Senhora Representante ingressou com seu pedido, junto da serventia correicionada, aos 13.09.2021, quando lhe foi informado que o prazo para a retirada do documento se iniciava a partir de 20.09. Contudo, aponta a reclamante que, após comparecer à unidade duas vezes, o serviço não restava concluído e a serventia não sabia informar quando a usuária poderia retirar a certidão. Adicionalmente, aponta que tentou contato via fone em diversas oportunidades, sem êxito. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que a demora de fato ocorreu. Todavia, entende que não há de ser debitada a sua unidade, uma vez que o trâmite do procedimento ocorreu por meio da Central do Registro Civil, cujo sistema apresentava erro no momento da materialização da certidão. Referiu, nesse sentido, a d. Titular, que fez diversos contatos com a Central do Registro Civil, com o fim de entender e solucionar o problema, sem êxito. Por fim, noticia a Senhora Oficial que, em razão da não emissão tempestiva do documento, promoveu a devolução dos valores suportados pelo Senhor Requerente. Noutro turno, no que tange ao atendimento telefônico, destacou que nos dias informados pela reclamante, os telefones funcionavam normalmente e há funcionários suficientes para atender a demanda de ligações. Entretanto, num outro aspecto, informou a Senhora Registradora que a serventia mudou de endereço aos 22.11.2021 e a empresa telefônica, até a presente data, conforme se verifica da manifestação da Delegatária e da certidão desta serventia judicial, não regularizou o funcionamento das linhas de telefonia, mesmo diante de diversos contatos administrativos pela Senhora Titular e, inclusive, diante de liminar deferida judicialmente. Tal situação não pode perdurar e será tratada à parte, em pedido de providências específico para acompanhamento da regularização. De sua parte, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, diante da inexistência de indícios de ilícito disciplinar ou falha funcional pela unidade correicionada. À luz dos esclarecimentos prestados, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela ilustre Registradora, no sentido de que houve erro do sistema para a materialização do documento, o que resultou no atraso verificado, e assim não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Ressalto que o problema ocasionado na materialização do documento, conforme se constata dos documentos carreados aos autos (fls. 12), não é devido à ação da serventia emissora dos dados (Liberdade, Capital), mas sim debitado a falha sistêmica no utilitário da CRC ou da própria unidade receptora do material, razão pela qual foi desnecessária a oitiva daquela serventia correicionada. Noutro ponto, consigno à Senhora Titular para que se atente aos prazos dos pedidos efetuados via CRC, que devem ser monitorados e cujos pedidos não cumpridos devem ser efetivamente cobrados e os atrasos comunicados aos usuários, na consideração de que o cidadão, parte hipossuficiente nessa relação, tem o direito de ver seu pedido atendido e receber as respectivas informações. Igualmente, na consideração de que reclamações que referem mau atendimento, em relação à serventia, tem se multiplicado, faço observação a Senhora Registradora para que se mantenha rigorosamente atenta à fiscalização e orientação de seus prepostos, uma vez que situações de insatisfação como a ora relatada podem, em sua maioria, ser evitadas com o treinamento e supervisão eficientes dos colaboradores em relação ao atendimento ao

público, que deve sempre ser realizado com respeito, educação, paciência e consciência do importante papel desempenhado pela serventia extrajudicial. Sobretudo, faço a observação à Senhora Titular para que oriente os colaboradores e os fiscalize rigidamente no sentido de que forneçam as informações necessárias ao processamento de pedidos de seu mister, de forma clara e detalhada, de modo a evitar a repetição de situações de insatisfação semelhantes. Por fim, determino a extração de cópia desta sentença, bem como das certidões e documentos (prints) de fls. 42/43 e 57/59, e distribuição, em meio digital, como pedido de providências, para apuração da questão relativa à falta de meios de atendimento telefônico da unidade. Distribuídos os autos, manifeste-se a Senhora Titular no prazo de 48 horas, inclusive indicando as providências tomadas para remediar a situação. Após, ao MP. Feitas tais observações, que objetivam a melhora do serviço público prestado, e à mútua providência censório-disciplinar a ser adotada, por ora, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Registradora e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: SARÁVIA DE JESUS LIMA (OAB 435918/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Publicado em: 18/01/2022

Processo 1099048-71.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.G.G.S., registrado civilmente como M.A.G.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação instaurada a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, no interesse de I. G. G. S., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, desta Capital, insurgindo-se contra cobrança que entende incorreta e requerendo a devolução dos valores pagos a maior. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/28. A Senhora Titular prestou esclarecimentos, às fls. 32/55, e juntou documentos, às fls. 56/239. O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 242/252, 272/273 e 287/290). Acostou-se parecer da ARPEN-SP, apontando a regularidade da metodologia aplicada à cobrança realizada (fls. 264/266 e 279/283). O Ministério Público apresentou parecer no entendimento de que a cobrança se deu de maneira correta e, assim, opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 269). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de representação formulada por I. G. G. S., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, desta Capital, insurgindo-se contra cobrança que entende incorreta e requerendo a devolução dos valores pagos a maior. Primeiramente, consigno que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será apreciada no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Bem assim, delimitado o alcance do procedimento, passo à análise da eventual responsabilidade funcional da Senhora Titular. Em suma, consta dos autos que o Senhor Reclamante deu entrada em pedido de retificação de registro junto da Serventia de Registro Civil desta Capital, para que a unidade encaminhasse o feito, via e-protocolo da Central do Registro Civil, ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Várzea Alegre, Ceará. Protesta o Senhor Representante contra alegada cobrança indevida e requer a devolução dos valores pagos a maior, na compreensão de que o trabalho solicitado, a alteração de nome e gênero no registro civil, de acordo com o Provimento CNJ 73/2018, deveria ser feita como uma averbação e não, ao revés, como um procedimento de retificação. A seu turno, a Senhora Titular defendeu a regularidade da cobrança, no sentido de que os emolumentos são devidos a título de procedimento de retificação, regularmente previsto na Tabela de Custas do Estado de São Paulo. Declara, também, que houve a realização de diversos atos internos quando do atendimento ao usuário: com colheita de requerimento e documentos; formação do processo de retificação e análise do mérito da questão, sendo que, nesse caso, também houve o dispêndio relativo à remessa via CRC. Referiu, assim, que a cobrança se dá com base no que se considera procedimento retificatório. A ARPEN-SP, igualmente, apresenta parecer no sentido de que a alteração de nome e gênero no registro civil se cuida de procedimento de retificação, pois envolve análise de documentos e atos de qualificação, a fim de formar o convencimento do Registrador quanto ao pedido. Por fim, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do expediente, no entendimento que não houve falha na prestação do serviço. Pois bem. Há dois pontos diversos a serem enfrentados, pese embora a reclamação aposta incida apenas sobre uma questão: (i) a análise da cobrança do procedimento como retificação ao revés de averbação e (ii) a dupla cobrança realizada por meio da Central do Registro Civil. Primeiramente, no que tange à correção da cobrança do procedimento como retificação ao invés de averbação, como pretende a parte interessada, consigno que tal matéria já restou decidida anteriormente no bojo dos autos de nº 0023476- 29.2021.8.26.0100, em favor do acerto do procedimento ora adotado pela Senhora Titular. Num segundo turno, a problemática também já enfrentada outrora por esta Corregedoria Permanente no bojo dos autos de nº 0014035-24.2021.8.26.0100, acerca da dupla cobrança realizada por meio da Central do Registro Civil, entendida por irregular por este Juízo, aguarda ratificação ou alteração pela E. CGJ, naquele feito. Ademais, a questão inicial trazida à baila pelo Senhor Representante (a conformidade da alteração de nome e gênero em ato de averbação ou em procedimento de retificação) perde seu objeto no caso de a CGJSP ratificar o entendimento deste Juízo pela

impossibilidade da serventia emissora dos documentos (RCPN da Saúde, Capital) realizar qualquer cobrança para o encaminhamento do procedimento via e-protocolo, uma vez que o valor recolhido à unidade desta Capital terá de ser devolvido ao usuário. Contudo, passo agora a analisar tal controvérsia inicial, por pertinente a matéria e haja vista que a cobrança tal qual efetuada (duplamente) poderá vir a ser autorizada pela E. CGJ, interferindo assim no resultado útil do processo. Nessa perspectiva, cabe breve digressão a respeito dos atos do registro civil. Os atos e fatos registráveis, praticados pelo Registrador Civil, dentro de sua função típica, tomam três formas: registros, averbações e anotações (ver: Kümpfel, Vítor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017. Cap. 2, itens 2.8.2 e 2.8.3, P. 397/409). De nosso interesse a inspeção do que se cuida ser a averbação. A averbação "é a alteração de um elemento do assento. Qualquer situação posterior que diga respeito à pessoa natural e que modifique seu registro, deve ser nele consignada por meio de averbação." [Boselli, K.; Ribeiro, I. A., Mroz, D.. In: Registros Públicos. Alberto Gentil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. P. 189]. As averbações podem ter duas origens: um título prévio, já constituído, ou um título a ser formado, conforme se depreende da inteligência dos artigos 97 e 99 da Lei 6.015/1973, os quais transcrevo: Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico. (...) Art. 99. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar. Nessa perspectiva veja que ambos os artigos referem, para possibilitar a averbação, a existência de um título pré-constituído ou um requerimento com apresentação de documentos, a dar ensejo à qualificação registral pelo Delegatário e consequente possibilidade de ingresso. São exemplos de títulos pré-constituídos, no caso de interesse, a sentença e/ou mandado de adoção, guarda ou interdição, bem como a Escritura Pública de Divórcio, todos resultando em averbações à margem do assento. Noutro turno, há averbações que resultam de procedimento interno à serventia, por falta de um título já formado. Nessa esteira, temos, por exemplo, o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva e as retificações pelo artigo 110 da Lei de Registros Público. Esses casos são diversos da apresentação de uma sentença, mandado ou escritura de divórcio. Nessas situações o objetivo também é se realizar a averbação do registro. Todavia, à ausência de título formal, o Registrador junta requerimento e documentos para permitir a análise dos fatos e a formação de seu convencimento, qualificando positiva ou negativamente o pedido e realizando, se o caso, a averbação, à margem do assento. Ressalto que nesses casos é formado um procedimento por meio do qual se visa amearhar fatos e documentos, bem como colher a qualificação dos interessados e suas declarações de vontade, com o fulcro de permitir que o Registrador, dentro de seu âmbito de atuação, forme seu convencimento e autorize às vezes por conta própria, às vezes após manifestação do Ministério Público, a depender da situação a averbação sobre o registro correlato. O Provimento 73, a sua espécie, elenca uma série de atos sequenciais que devem ser cumpridos pelo interessado e pelo Registrador, com vistas a formar o convencimento deste de que a declaração de vontade daquele se subsume à realidade fática vivida. Não cabe a argumentação de que a alteração de nome e gênero deve ser enquadrada e cobrada como ato de averbação porque se o fez constar, nas NSCGJ, na seção de averbações do registro civil. Assim o é exatamente porque se cuida de uma averbação. Todavia, a mesma somente ocorre após o trâmite de procedimento interno e a formação da qualificação positiva pelo Registrador. É bem por isso que os emolumentos devidos pelo procedimento são enquadrados sob o item 15 da Tabela de Custas e Emolumentos do Registro Civil das Pessoas Naturais. Com efeito, pese embora não haja um item na Tabela de Custas e Emolumentos que indique especificamente um "procedimento de alteração de nome e gênero", a interpretação adequada, com a pertinente qualificação jurídica dos fatos ora expostos e argumentados, aponta a um procedimento como aqueles indicados pelo item 15 da Tabela e, portanto, os emolumentos são devidos com base nessas custas. Destaco novamente que o entendimento deste Juízo é no sentido de que a serventia que recepciona e forma o procedimento para envio pelo e-protocolo não realiza qualificação. Todavia, havendo resposta positiva pela E. CGJ quanto à dupla cobrança efetuada, não há que se falar, nesse aspecto, que houve indevido margeamento pela serventia extrajudicial paulistana, que enquadrou corretamente o procedimento realizado, de modo que fica afastada qualquer falha ou ilícito funcional pela Senhora Delegatária. Noutro turno, no segundo ponto que passo agora a analisar, verifica-se que os valores amealhados para o procedimento referem uma dupla cobrança, por conta dos trâmites operados via e-protocolo, da CRC. No que tange ao recibo, verifica-se que foi cobrado o valor dos serviços prestados por esta serventia paulistana, bem como serviços realizados pela unidade extrajudicial do Ceará, de acordo com a tabela de custas daquele Estado. Relativamente à cobrança efetuada pela Serventia do Ceará, nada tenho a dizer, uma vez que sua tutela refoge do poder correicional deste Juízo e mesmo da E. CGJ do TJSP. No que se refere à parcela dos emolumentos requeridos pela serventia paulistana, a qual não detém o assento a ser modificado, a cobrança já foi tida por irregular no bojo dos autos de nº 0014035-24.2021.8.26.0100, cuja solução definitiva aguarda manifestação pela E. CGJ. Destaco que não há previsão legal de remuneração de tal serviço, consistente em "conferir a identidade de quem assina o requerimento, bem como a autenticidade e aptidão da documentação apresentada", nos termos das NSCGJ. Não se nega que há trabalho efetivamente realizado pela serventia remetente dos documentos. Conforme extensamente exposto pela d. Delegatária, diversas tarefas foram realizadas pela Titular e seus prepostos para permitir o bom andamento do procedimento. De fato, houve a recepção ao requerente, sua identificação, coleta da documentação, formação do expediente e remessa, via e-protocolo, à unidade detentora do assento a ser modificado. Refere a Registradora que entrou em contato com a serventia detentora do assento por diversas vezes e sempre se fez disponível ao interessado, durante todo o trâmite documental. Contudo, não se pode falar na existência de dois procedimentos registrários ou em dupla qualificação registrária: a um, porque a

recepção de documentos e formação do expediente não se enquadra no conceito jurídico de qualificar não há qualquer análise que enseje, por exemplo, a emissão de nota devolutiva, como o fez a serventia da guarda do registro. A dois, porque a serventia remetente sequer tem competência para a qualificação do pedido, pois não detém o assento, não tem (em tese e no geral) acesso a ele e não pode, portanto, emitir qualquer opinião de efeito qualificatório. Nesse sentido, referem Boselli, Ribeiro e Mroz (in: Gentil, Alberto. Registros Públicos 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 133), que a qualificação registrária reside no "exame prévio de legalidade, com o que se constata a aptidão ou não do título para ingressar nos livros de registro". Ademais, leciona Araújo dos Santos (apud Boselli, Ribeiro e Mroz (idem): Esse controle de legalidade exercido pelo Registrador é realizado pelo procedimento da qualificação registral e implica na efetiva constatação se determinada situação jurídica reúne ou não as qualidades necessárias para gerar o direito que pretende, pronunciando sua legalidade mediante a admissibilidade do título ou, se for o caso, a ausência circunstancial ou definitiva desse atributo, por meio da respectiva Nota de Exigência ou Devolução. Nessa esteira, a despeito do que referem as NSCGJ, pelos seus itens 146 e 146.1, do Cap. XVII, que apontam para os passos do procedimento que deve ser realizado no trâmite via CRC pelo Registrador que coleta o requerimento, tal trabalho não se enquadra na qualificação registrária. De qualquer modo, é sabido que uma norma administrativa não tem o condão de se sobrepor à lei de fato e, assim, mesmo que o regramento administrativo referisse a existência de qualificação (o que não o faz), a norma, tal como posta, não tem força para dobrar a lei. Mesmo com a inserção do artigo 42-A na Lei 8.935/94, que refere os serviços de intermediação prestados pela Central do Registro Civil, eventual cobrança poderia se dar sobre "serviços de natureza complementar"; o que não parece ser a natureza do caso concreto. Seja como for, a norma em questão foi revogada pela Medida Provisória 1.085/2021. Ademais, impera no Direito Tributário o Princípio da Legalidade Estrita, que aduz que somente é possível exigir ou majorar tributo mediante lei, de acordo com o artigo 150, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, leciona Paulo de Barros Carvalho: Sabemos da existência genérica do princípio da legalidade, acolhido no mandamento do art. 5º, II, da Constituição. Para o direito tributário, contudo, aquele imperativo ganha feição de maior severidade, como se nota da redação do art. 150, I: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Em outras palavras, qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. [in: Curso de direito tributário 30. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. P. 217] Igualmente, não pode prosperar eventual alegação de que o fato gerador do tributo é o trabalho prestado. Tal afirmação seria um alargamento deveras excessivo do artigo 1º da Lei Estadual nº 11.331/2002, cuja redação é a seguinte: Artigo 1º - Os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal e serão cobrados e recolhidos de acordo com a presente lei e as tabelas anexas. Veja senão que o fato gerador é a prestação do serviço e o tributo é cobrado de acordo com a lei e com suas tabelas anexas, neste caso, a Tabela V inserta naquele estatuto. É essa tábua que elenca os serviços prestados pelas unidades de registro civil, sendo atualizada ano a ano, nos termos de seu artigo 6º, e contendo 16 (dezesseis) categorias de serviços prestados (exclusivamente) pelas unidades dessa modalidade. Ao revés do que se da com o casamento, por exemplo, que tem um valor a maior a ser recolhido quando se realiza fora da sede da serventia, nada é falado em relação ao procedimento de retificação realizado em uma serventia, por intermediação de outra unidade. A contrariedade que se verifica é que a tabela de custas não especifica um valor a ser cobrado por este procedimento "de conferir a identidade de quem assina o requerimento, bem como a autenticidade e aptidão da documentação apresentada". Dessa forma, não se pode simplesmente inferir que se cuida, igualmente, de uma retificação, no sentido de que cada uma das unidades realiza um procedimento próprio e independente de retificação do assento (haja vista, por óbvio, que somente uma das unidades possui o assento a ser retificado). Nesse tocante, a analogia não se sustenta, posto que não há coincidência de fatos e atos entre as prestações. No máximo, poder-se-ia inferir que cada unidade realiza parte de um procedimento. Imperioso destacar que não se pode realizar a cobrança de tributo por meio de analogia, por expressa vedação legal, pelo parágrafo primeiro do artigo 108 do Código Tributário Nacional, que deduz que o "emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei". Sobre esse ponto, refere Sacha Calmon (in: Curso de direito tributário brasileiro 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pp. 233 e 236): A quarta conotação que se integra no princípio da legalidade da tributação é a de que a lei fiscal deve conter norma clara (especificação). A lei fiscal deve conter todos os elementos estruturais do tributo: o fato jurídico sob o ponto de vista material, espacial, temporal e pessoal (hipótese de incidência) e a consequência jurídica imputada à realização do fato jurídico (dever jurídico). Equivale dizer que a norma jurídicotributária não pode ser tirada do ordo juris nem sacada por analogia; deve estar pronta na lei, de forma inequívoca, obrigando o legislador a tipificar os fatos geradores e deveres fiscais. (...) se a lei for omissa, ou obscura, ou antitética em quaisquer desses pontos, descabe ao administrador (que aplica a lei de ofício) e ao juiz (que aplica a lei contenciosamente) integrarem a lei, suprimindo a lacuna por analogia. É dizer, em Direito Tributário, a tipicidade é cerrada, oferecendo resistência ao princípio de que o juiz não se furta a dizer o direito ao argumento de obscuridade na lei ou de dificuldades na sua inteligência. Na área tributária, o juiz deve sentenciar, é certo, mas para decretar a inaplicabilidade da lei por insuficiência normativa somente suprível através de ato formal e materialmente legislativo. Na mesma senda, já decidiu a E. Corregedoria Geral da Justiça, em situação relacionada à cobrança de emolumentos, pela inviabilidade de isenção de pagamento em situação na qual não há expressa previsão legal, não se podendo

operar o "desconto" com fulcro em analogia a outras situações jurídicas: REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. Retificação extrajudicial do assento de nascimento, para alteração de prenome e gênero. Pedido de isenção de emolumentos para a prática do ato. STF, ADI nº 4.275/DF. Provimento CG nº 16/2018. Provimento CNJ nº 73/2018. Natureza de taxa dos emolumentos. Isenção tributária. Art. 176 do CTN. Art. 9º da Lei Estadual nº 11.331/2002. Art. 110, § 5º, da Lei nº 6.015/73. Concessão de isenção que depende de expressa previsão em lei, ou em decorrência de atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita. Retificação administrativa. Hipótese que se restringe a erro imputável ao Oficial ou a seus prepostos. Limites no exercício de atividade administrativa da Eg. Corregedoria Geral da Justiça. Recursos desprovidos. [CGJSP - Recurso Administrativo: 1099884-49.2018.8.26.0100. Localidade: São Paulo. J: 26/07/2019 DJE: 01/08/2019. Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco.] Assim, não se pode assumir que há um fato gerador nos termos do artigo 1º da Lei de Custas Extrajudiciais, uma vez que o item é específico ao vincular o serviço prestado e as tabelas anexas à lei. E nas custas do registro civil não existe uma cobrança para "atos preparatórios"; "recepção e análise de documentos" ou, ainda, "conferência de documentos", de modo que se pode perceber a irregularidade da cobrança tal qual efetuada. Finalmente, não se pode imputar a cobrança irregular ao sistema do e-protocolo, no sentido de que os Registradores nada podem fazer quanto a esse fato, uma vez que o software é alimentado com dados fornecidos pelos seus criadores, isto é, não foi o algoritmo que deduziu, por conta própria, que a cobrança deveria ser efetuada dessa maneira; ao revés: assim como o utilitário foi programado para efetuar o recolhimento desse modo indevido, ele pode ser reprogramado para realizar o pagamento de outra forma qualquer. Bem assim, diante do todo narrado, no que tange à cobrança de dois procedimentos para os casos de intermediação por meio do e-protocolo da CRC, ressalvada compreensão diversa do órgão censor superior, reputo-a irregular, posto que não fundamentada em lei, de modo que os valores a maior arrecadados pela serventia remetente dos documentos, a paulistana, deverão ser oportunamente devolvidos, por falta de expressa previsão legal para sua cobrança. Contudo, é prudente que se aguarde a decisão a ser proferida no bojo dos autos de nº 0014035- 24.2021.8.26.0100, para que então se ratifique a presente decisão, fazendo-se a devida devolução do valor a maior ou, noutro turno, se assente a cobrança já efetuada, em conformidade ao entendimento esposado em favor do procedimento de retificação. Acaso haja a ratificação, pela E. CGJ, da posição deste Juízo quanto à irregularidade da cobrança em duplicidade, a i. Oficial deverá providenciar no prazo de 05 (cinco) dias a devolução do valor do procedimento cobrado em excesso, referente a sua unidade, à parte requerente (conforme recibo de fls. 57), comprovando-se nos autos o cumprimento da prestação. Observo, de qualquer forma, ser incabível a devolução com a pena do décuplo em razão da absoluta ausência de má-fé da parte da Sra. Registradora que tão seguiu os instrumentos técnicos da CRC; bem como sua compreensão no exercício de sua independência funcional, como reitera-se infra. Em relação à eventual incidência de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Registradora, nesse tocante, visualizo que seus fundamentos para a cobrança, pese embora a presente compreensão diversa, restam bem assentados em seu entendimento da matéria, não revelando indícios de atuação irregular ou má-fé, de modo que não há que se falar em providência censório-disciplinar em face da Delegatária. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, para ciência, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e à D. ARPEN-SP, esta última, por e-mail. P.I.C. - ADV: TAUÃ MESSERSCHMIDT COELHO (OAB 433521/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/01/2022

Processo 1001915-92.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luciana Regina de Oliveira Barros - Vistos. 1) No âmbito administrativo, não incidem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, pelo que não há que se falar em gratuidade. 2) Tendo em vista que se trata de dúvida inversa e que decorrido o trintídio legal da última prenotação (fl.18), a parte suscitante deverá apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ALEX DOS REIS (OAB 310647/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Tutela Cautelar Antecedente

Publicado em: 19/01/2022

Processo 1002375-79.2022.8.26.0100 - Tutela Cautelar Antecedente - Liminar - Sc Brasil Empreendimentos e Participações Ltda - Vistos. Trata-se de ação visando protesto contra alienação de bens imóveis matriculados perante o 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP, a qual foi endereçada à Vara de Registros Públicos de São Paulo. Ocorre que,

nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, os quais estão todos localizados na Capital (artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971). Diante do exposto e em respeito à escolha da parte, ainda que nos pareça se tratar de ação a tramitar perante Vara Cível à vista da pretensão formulada, determino a redistribuição do feito ao MM. Juízo Corregedor da serventia em questão (3º CRI), Comarca de Campinas, após as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ROBERTO OZELAME OCHÔA (OAB 332451/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/01/2022

Processo 1121123-07.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Moska Imóveis e Participações S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a abertura de matrícula para o imóvel transcrito sob n. 42190 perante o 15º CRI, com posterior averbação da alteração da denominação da titular do domínio e de seu tipo societário (Dispral S/A - Distribuidora de Produtos Alimentícios). Providencie-se o necessário à regularização da classe e da competência (pedido de providências). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: THIAGO DE OLIVEIRA COUTO HATAB (OAB 172716/RJ), PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD (OAB 95512/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/01/2022

Processo 1122243-85.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Cristiane Alves Doria - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida para manter a exigência de cancelamento prévio da alienação fiduciária registrada na matrícula para registro do título de interesse da parte suscitada. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: KATIA REGINA ALVES DORIA (OAB 103588/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/01/2022

Processo 1123815-76.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Augusta e Respeitável Loja Simbólica Adolpho Markenzon Nº 203 - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Providencie a serventia a necessária regularização do cadastro do feito (pedido de providências), inclusive para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente, acionando o Distribuidor, se necessário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA (OAB 35220/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/01/2022

Processo 1125484-67.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luiz Fernando Carneiro Gomide - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE (OAB 167311/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1135873-14.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Instituto Irmãs Missionarias de Nossa Senhora Consoladora - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a averbação dos títulos, os quais informam que, após cisão da proprietária tabular, os imóveis das matrículas n.40.746, n.118.241 e n.119.468 daquela serventia foram incorporados ao patrimônio da Associação Padre José Allamano. Providencie a serventia a necessária regularização do cadastro do feito (pedido de providências), inclusive para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente, acionando o Distribuidor, se necessário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA (OAB 35229/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 19/01/2022

Processo 0041205-68.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - M.M.S. e outro - Conforme já decidido nos autos, há dois períodos a serem considerados no caixa da unidade antes da extinção da delegação e depois de sua ocorrência em 01.10.21 por aposentadoria. No período de 01.10.21 a 16.10.21 o antigo Sr. Titular gerenciou a unidade na condição de Interino, assim, era vedado o pagamento de despesas anteriores a 01.10.21 com valores que ingressaram no caixa da unidade a partir de 01.10.21, é irrelevante se tais valores foram destinados ao pagamento de emolumentos, pois, não era possível ao Sr. Antigo Titular o pagamento de débitos relativos ao tempo de Titularidade por meio da apropriação de valores recebidos por atos praticados a partir de 01.10.21, já nesse período os valores pertencem ao Estado e não mais ao Sr. Antigo Titular em razão da extinção da Delegação. Como consta de fls. 25/26 (manifestação do Interino que sucedeu o Antigo Titular na interinidade) houve o indevido pagamento do montante de R\$ 50.155,23 de dívidas de setembro de 2021 (da responsabilidade econômica exclusiva do Sr. Titular) com montante auferidos de atos praticados no período de 01.10.21 a 16.10.21 quando a unidade já havia retornado (temporariamente) ao Estado; assim, em cinco dias proceda o Sr. Antigo Titular a devolução desse valor (R\$ 50.155,23) ao caixa da unidade pena da adoção das medidas legais pertinentes. Nos termos da manifestação do Ministério Público, comprove o antigo Sr. Titular o pagamento do débito previdenciário referido pela Sra. Interina (a fls. 132). Esclareça ainda a Sra. Interina a manifestação de fls. 132, porquanto desafia a manifestação de fls. 25/26 e aparenta equívoco; porquanto, ocorreu uso indevido de recursos públicos. Sem prejuízo, para fins de regularização, certifique a serventia a condição de substituta mais antiga da Sra. Interino nos termos da certidão de fls. 03 e decisão de fls. 09/10, conforme registros da Corregedoria Permanente. Oficie-se à Receita Federal em aditamento ao ofício anterior, encaminhando o ofício de fls. 146/147 para as providências cabíveis ao débito. Ciência ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia de fls. 127, 132 e 134/135 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Int. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Publicado em: 19/01/2022

Processo 1126190-50.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - G.E.T. e outro - Não há dúvida que o registro de nascimento é um direito humano e fundamental. Nestes autos, cabem os atos necessários à realização do registro tardio de nascimento com a segurança devida. Recebo a petição de fls. 138/200 como pedido de reconsideração quanto ao despacho de fls. 107/108 uma vez que a decisão em questão não padece de vícios a serem saneados por meio de embargos de declaração, porquanto clara e coerente em seus fundamentos, no que pese a r. compreensão diversa apresentada. A decisão impugnada fica mantida pelos fundamentos referidos nas informações do mandado de segurança, especialmente em razão da documentação juntada não ser suficiente para aclarar, com a segurança necessária, a data e local do nascimento competindo a realização de maiores diligências de molde a viabilizar o exame da questão na profundidade necessária; bem como, por força dos ofícios expedidos serem conforme as irregularidades e contradições documentais competindo o exame da questão pelos respectivos órgãos, certo que não foi determinado cancelamento daqueles ou instauração de procedimento investigatório. De outra parte, esclareça o Sr. Requerente as circunstâncias de seu nascimento com relação ao local e data, a data do ingresso de seus genitores no país, o domicílio do nascimento, o local e data de nascimento de seus irmãos, apresentando provas documentais e testemunhais desses fatos de molde a fundamentar seu pedido. A declaração de fls. 97/99 refere o retorno da família ao país de nascimento do genitor no ano de 1981 e, na sequência, a volta ao Brasil, assim, também esclareça o local de saída e de retorno, com as respectivas datas e quais os documentos utilizados pelo requerente

nessas viagens internacionais. Ciência ao MP. Int. - ADV: CARLOS GONÇALVES JUNIOR (OAB 183311/SP), RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/01/2022

Processo 1140243-36.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - F.L.S. - - A.L.S.P. - - R.L.S. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo administrativo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, notadamente quanto ao eventual equívoco na lavratura do Ato Notarial em comento pelo 6º Tabelionato de Notas e a possibilidade de retificação por esta via administrativa. 2. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente análise quanto o deferimento ou não da gratuidade, tampouco há condenação ao pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, típicas da via jurisdicional. 3. Assim, ante o exposto, delimitado o alcance do procedimento, recebo-o como Pedido de Providências. À z. Serventia Judicial para anotação cabível. 4. Manifeste-se o Sr. Delegatário. 5. Com a manifestação do Sr. Delegatário, intimem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, ao MP. Int. - ADV:

THIAGO RODRIGUES DEL PINO (OAB 223019/SP) JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 20/01/2022

Processo 1127777-10.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marcos Lima Monteiro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, mantenho o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: SALIM JORGE CURIATI (OAB 97907/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Publicado em: 20/01/2022

Processo 1135501-65.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Prontoftalmo Assistência Oftalmológica Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCELLA CALIANI (OAB 427286/SP), DANILO COLLAVINI COELHO (OAB 267102/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 20/01/2022

Processo 1126314-33.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Valter Alves Poncionio - Vistos. 1) Fls.79/91: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CARLA CRISTINA DE MELO (OAB 347274/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 20/01/2022

Processo 1132545-76.2021.8.26.0100 - Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - C.A.F. - - M.R. - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL (OAB 163164/SP), ROGÉRIO DAMASCENO LEAL (OAB 156779/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 21/01/2022

Processo 1110359-59.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Celso Tadashi Uchida - Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação da matrícula nº72.870, do 12º Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de constar que aludido imóvel confronta pelo lado esquerdo de quem dele olha para a rua com a Rua Melchiades Neres de Campos. Esta sentença servirá de mandado para registro, sendo desnecessária a expedição de novo documento, nos termos da Portaria Conjunta n.º 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital. Custas pelo requerente. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: MARIA HELENA FONSSATTE UCHIDA (OAB 82243/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Petição intermediária

Publicado em: 21/01/2022

Processo 1135463-53.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Denilza Vasconcelos Pereira Félix, - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando que se dê ciência à parte interessada sobre a disponibilização da certidão pelo Oficial (fls. 22/27). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANDRÉ FERREIRA (OAB 346619/SP) JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 21/01/2022

Processo 1003516-36.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Maria Helena Fernandes - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256- 48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RODRIGO MARTINIANO DE OLIVEIRA (OAB 253975/SP), ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA (OAB 185467/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 21/01/2022

Processo 1005876-75.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - L.M.S.P. - - B.F.I.E.D.C.N.P. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 5º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade na lavratura de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios realizada perante sua serventia

extrajudicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/22. Em especial, a ficha-padrão e documento de identificação do outorgante, encaminhados pelo Notário de Lages (SC), restam juntados às fls. 14/16. Manifestação inicial pelo Senhor Interessado, L. M. S. P., suposto outorgante do instrumento público, bem como cópia do debatido ato notarial, restam acostadas às fls. 23/30. Determinou-se o bloqueio preventivo do referido ato notarial (fls. 31). O Senhor Interessado habilitou-se nos autos e apresentou manifestações e documentos às fls. 37/61, 73/85, 88/91, 112/135, 218/220, 223/248 e 267/293, requerendo, em suma, a responsabilização do Tabelionato paulistano pelos fatos ocorridos. Ingressou nos autos a parte outorgada no ato notarial, BKI Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (fls. 300/374). Sobrevieram informações prestadas pela E. Corregedoria Geral da Justiça do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina, noticiando providências em relação ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Lages, SC, emissor do cartão de assinaturas em nome do Representante (fls. 381/384). Acostou-se aos autos informações pela E. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, noticiando a inexistência de providências em face do 8º Tabelionato de Londrina, PR, emissor do certificado digital em nome de pessoa que se fez passar pelo Representante (fls. 387/391). O MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, oficiou esta Corregedoria Permanente para noticiar que o valor do precatório, objeto da fraudada Escritura, já fora disponibilizado e sacado pelo Senhor Representante, estando aqueles autos em vias de arquivamento (fls. 395/399). Prestou informações o Banco Safra, encaminhando cópias da documentação utilizada para a abertura da conta utilizada pelo falsário no bojo da ora analisada Escritura Pública. Referiu que posteriormente ao depósito, foram constatadas incongruências nos dados e a conta foi encerrada (fls. 403/424). Carreou-se notícia remetida pela Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, informando o arquivamento da notícia de fato instaurada para a apuração do crime de uso de documento falso perante a Justiça Federal, posto que a ocorrência já é apurada no âmbito policial (NC 2021.0004921-DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/RS) (fls. 427/428). O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e opinou, ao final, pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Tabelião (fls. 457/458). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências formulado pelo Senhor 5º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade na lavratura de Escritura Pública realizada perante sua serventia extrajudicial. De início, cabe refazer a observação de que esta Corregedoria Permanente atua na verificação do cumprimento dos deveres funcionais dos Senhores Titulares, bem como em situações outras que referem dúvidas registrárias e demais questões atinentes à matéria do Registro Civil e Notas, circunscrita às serventias desta Comarca da Capital. Eventual nulidade do ato ou outras providências de cunho civil e criminal devem ser requeridas nas vias ordinárias. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise da fraude alegada. Verifica-se, a partir da análise da documentação acostada ao feito, que aos 17 de dezembro de 2020 foi lavrada Escritura de Cessão de Direitos Creditórios, às fls. 257 e ss., do Livro 2.908, perante a serventia afeta ao Senhor 5º Tabelião de Notas desta Capital, figurando como outorgante o Senhor L. M. S. P. e como outorgada a empresa BKI Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Ocorre que, aos 21 de janeiro de 2021, chegou ao conhecimento do Senhor Titular, a partir de informação passada por pessoa que se identificara como o próprio L. M. S. P. (outorgante), que foram utilizados documentos falsos para a inscrição do debatido ato, uma vez que o interessado não havia cedido seus direitos e jamais havia comparecido nos locais onde supostamente emitidos o cartão-padrão (Lages SC) e o certificado digital (Londrina PR). Foi instaurado inquérito policial federal para apuração da fraude, que se encontra em andamento e ao qual foram remetidas as cópias dos documentos usados para instruir o ato notarial, bem como a gravação da solenidade. Ademais, o MM. Juízo da Vara Federal da Fazenda, onde tramitava o feito referente ao precatório falsamente negociado, foi devidamente informado da fraude, de modo que não houve prejuízo ao seu verdadeiro beneficiário. Por diligência própria, o Senhor Titular provocou o Colégio Notarial do Brasil acerca do certificado digital emitido pelo Notário de Londrina, PR, de modo que o documento restou revogado pelo órgão. Noutro turno, as E. Corregedorias Gerais responsáveis pelos Tabelionatos de Lages (SC) e Londrina (PR) foram cientificadas da ocorrência, por este Juízo Censor, devendo por conta própria, se assim entenderem pertinente, prosseguirem com as medidas cabíveis em relação à falsidade na abertura da ficha de firma e na obtenção do certificado digital. O Senhor Interessado, L. M., ingressou nos autos para confirmar a falsidade do ato. Juntou ao feito documentação identificatória original, indicando que sua assinatura e fotografia divergem dos materiais utilizados para a inscrição do instrumento público. A seu turno, o Senhor Delegatário demonstrou que, no aspecto formal, todas as solenidades normativas e legais foram observadas no curso da lavratura da nota, realizando higidamente a identificação das partes e o arquivamento dos documentos necessários à instrução do ato. Com efeito, noticiou que o instrumento público, lavrado na modalidade virtual, observou estritamente as NSCGJ e o Provimento CNJ 100/2020, que regulamentou a realização de atos eletrônicos por meio da plataforma do e-notariado do Colégio Notarial do Brasil CNB. Dessa forma, dentro do procedimento estabelecido para os atos virtuais, destacou o Titular que as partes compareceram remotamente ao ato, que foi gravado, sendo identificadas nos termos do artigo 18 do supramencionado provimento. Nessa toada, o cartão de assinaturas e a identidade do outorgante foram enviados ao 5º Cartório de Notas pelo Tabelionato de Notas de Lages SC, e seu certificado digital fora emitido por Notário de Londrina, PR. Ademais, o Senhor Titular noticiou que, pese embora o erro de grafia apontado pelo outorgante na certidão de nascimento apresentada à serventia, o documento não é de exigência obrigatória para a lavratura do ato; o RG exibido fazia correta referência ao assento e, ademais, sabidamente erros de grafia são comuns em certidões desse tipo, não sendo indicativo de sua falsidade. Por fim, no que tange ao documento de identificação falso apresentado pelo interessado às fls. 38, apontou o Delegatário que tal certificado não foi apresentado à serventia paulistana e não foi utilizado para a

prática do ato em sua serventia. O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e opinou, ao final, pelo arquivamento dos autos, na compreensão de que não há indícios de descumprimento do dever funcional pelo Senhor Titular. Pois bem. Conforme se logrou demonstrar, a Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios foi lavrada de maneira apurada, em conformidade às NSCGJ e ao Provimento 100/2020 do CNJ, que estabeleceu as regras específicas para a confecção de atos eletrônicos, em especial à vista dos artigos 3º, 4º e 18 do indicado regramento. É por isso que o para a qualificação do outorgante, que supostamente estaria em Lages, SC, foi utilizado cartão de assinaturas e documento colhido pelo Notário daquela localidade, encaminhado à serventia paulistana por meio da ferramenta disponibilizada pelo CNB, em atendimento ao regramento do CNJ, o "e-notariado". Por conseguinte, à luz das informações contidas nos autos, pese embora positivada a fraude, verifico não ter havido incúria funcional por parte do Senhor Tabelião, uma vez que a falsidade não pode ser debitada à fiscalização ou orientação falha, havendo os prepostos autorizados atuado de maneira hígida e à luz dos regramentos que atingem a matéria notarial. Em suma, os elementos probatórios coligidos no feito não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo-disciplinar. No mais, estando suficientemente demonstrada a fraude praticada, determino que se mantenha o bloqueio sobre o ato notarial em questão, vedada a extração de certidões ou traslados, sem a autorização desta Corregedoria Permanente. No que tange à fraude do cartão de assinaturas, encaminhado pela serventia de Lages, SC, determino que se oficie ao MM. Juízo Corregedor Permanente daquela localidade, para a tomada das providências que entender pertinente quanto ao documento vicioso. Outrossim, ressalto que o certificado digital eivado de fraude, emitido pelo Notariado de Londrina, PR, já foi invalidado pelo CNB. Não obstante, considerando-se a fraude praticada, determino que se oficie ao MM. Juízo Corregedor Permanente daquela localidade, para a tomada das providências que entender pertinente quanto à ocorrência. Encaminhe-se cópia integral dos autos e desta decisão à d. Autoridade Policial Federal que investiga os fatos, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Também, encaminhe-se cópia desta r. Sentença ao CF-CNB, para ciência quanta à fraude ocorrida na emissão do certificado digital, bem como para as considerações que a questão merecer. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos (conforme relatório) à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Diante de todo o exposto, ausente indícios de ilícito administrativo, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADÃO (OAB 33602/RS), MÁRCIO SEGANFREDDO PADÃO (OAB 52267/RS), RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB 345150/SP), FABRÍCIO ROCHA DA SILVA (OAB 206338/SP), RAFAEL SEGANFREDDO PADÃO (OAB 44182/RS), DOUGLAS SEGANFREDDO PADÃO (OAB 40808/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Instrução de Rescisória - Registro de Imóveis

Publicado em: 21/01/2022

Processo 1129975-20.2021.8.26.0100 - Instrução de Rescisória - Registro de Imóveis - Rosa Maria de Bem - Vistos, Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação declaratória de nulidade c.c pedido de tutela antecipada ajuizada por ROSA MARIA DE BEM em face de ANTONIO CARLOS SAPIO E OUTROS. Afirma a autora, em apertada síntese, que, Judith Chaves Ambrosio, na qualidade de "moradora", não foi citada na ação de usucapião movida pelos réus, bem como não houve citação pessoal de confrontantes, a qual tramitou sob o nº 0229149-10.2007.8.26.0100, junto a esta Vara Judicial, providências que deveriam ter sido tomadas. Assim, alegando nulidade absoluta da ação, postula pela procedência da presente, formulando pedido de tutela antecipada, para que seja efetuado o bloqueio na matrícula do imóvel. DECIDO. Por certo, ante os fundamentos apresentados e documentos aportados, não se constata a presença dos requisitos de urgência previstos pelo artigo 300 do CPC. Não acostada a cópia da matrícula do imóvel, de modo a destacar que Judith Chaves Ambrósio era, de fato, a titular de domínio do imóvel à época dos fatos, para que fosse cumprida a sua citação, cuja ausência aqui se questiona. Ao revés, pela simples leitura da exordial de usucapião, vê-se que o imóvel usucapiendo era de propriedade de Alexandrina Carneiro, Luiz Pinto Carneiro e Angela Souto Portugal (fl. 17). Ainda que se considere Judith Chaves Ambrósio como proprietária do imóvel (o que não se avizinha), não comprovada a qualidade a qualidade de autora Rosa Maria de Bem, a amparar o interesse na ação anulatória, sobretudo porque há notícia de inventário e suposta partilha de bens entre demais sobrinhos, os quais, ao que se vê, não anuíram à presente. Assim, ausentes, nesse momento, os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de bloqueio da matrícula do imóvel. No mais, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a contento a exordial, de modo a: 1- acostar cópia da matrícula do imóvel em questão; 2- juntar cópia do formal de partilha de bens deixados por Judith Chaves Ambrosio (a demonstrar a sua qualidade de herdeira e pertinência na presente demanda); 3- informar a existência de outros herdeiros de Judith e se estes anuem à presente pretensão; 4- elencar, expressamente, quem foram os titulares de domínio e supostos confrontantes não citados pessoalmente na ação de usucapião. Cumpre aqui destacar que todas as providências são necessárias a demonstrar o interesse de agir. Após a emenda, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: NANCY CAVICCHIOLI (OAB 65073/SP), RAFAEL

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 21/01/2022

RELAÇÃO Nº 0039/2022 Processo 1003421-06.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Therezinha Rodrigues Alves - - Flavio Rodrigues Alves - - Claudia Rodrigues Alves - Vistos. Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: LUCIA ANELLI TAVARES (OAB 67681/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 26/01/2022 - Página Nº 1127798

Processo 1127798-83.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Yoshiaki Hara - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE (OAB 262310/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 26/01/2022 - Página Nº 1739

Processo 0001739-33.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Claudio Weinschenker - Vistos. Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos. Por fim, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Int. - ADV: CLAUDIO WEINSCHENKER (OAB 151684/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome

Publicado em: 26/01/2022 - Página Nº 1030345

Processo 1030345-76.2021.8.26.0007 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome - A.B.O.S.T. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: SANDRO BARBOSA DA SILVA CAMASSI (OAB 297977/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 26/01/2022 - Página Nº 1119253

Processo 1119253-24.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Antonio Carlos Lira - Vistos. 1) Fls.61/63: Recebo como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DENIS BERENCHEIN (OAB 256883/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 26/01/2022 - Página Nº 1140705

Processo 1140705-90.2021.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - J. Armando Batista e Benes Advogados Associados - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital para afastar o óbice registrário e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA (OAB 41775/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Vistos

Publicado em: 26/01/2022 - Página Nº 133377

Processo 0133377-54.2006.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Os documentos arquivados na Unidade são destinados ao uso interno da serventia, afigurando-se, pois, como documentos sigilosos, não acessíveis ao público. Neste sentido, dentre as obrigações dos notários e registradores está previsto no art. 30, VI da Lei 8.935 e no item 36 do Capítulo XIII das Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o dever de guardar sigilo sobre a documentação de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão. Noutra quadra, imperioso destacar que o Sr. Requerente não é parte no presente expediente, o qual é imbuído de sigilo, restando inviável seu acesso, donde indefiro o requerimento nesta seara administrativa, devendo, se o caso, o Sr. Requerente deduzir a pretensão na via jurisdicional competente. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Sr. Requerente apenas do teor da presente decisão, vedado o acesso aos autos. - ADV.: Eduardo Altomare Ariente - (OAB 206944/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado

Publicado em: 26/01/2022 - Página Nº 1131459

Processo 1131459-70.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - L.T.C. - Vistos, Pese embora o pedido de desistência acostado à fl. 34 haja vista o requerimento de retificação da Escritura em comento estar sendo pleiteada em Vara Jurisdicional, considerando que compete a este Juízo Corregedor Permanente, de caráter exclusivamente administrativo, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, na hipótese, da regularidade da análise da documentação e da lavratura do ato notarial pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, recebo a presente ação como Pedido de Providências, a qual seguirá sua tramitação neste âmbito administrativo. Destarte, manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: EDSON ROGERIO MARTINS (OAB 101077/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 27/01/2022 - Página Nº 1928

Processo 0001928-11.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Cristina Souza e Souza - Vistos. Fl. 23: Por tratar dos mesmos fatos já apurados no processo de autos n. 0001922-04.2022, JULGO EXTINTO o presente feito. Remeta-se cópia desta decisão e de todos os documentos produzidos nestes autos para o feito em curso. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ, com cópia da decisão inicial proferida no processo de autos n. 0001922- 04.2022. Após, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CRISTINA DE SOUZA E SOUZA (OAB 96322/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 27/01/2022 - Página Nº 45629

Processo 0045629-56.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Gustavo Felizardo Silva - Vistos. Fl. 35: Homologo a renúncia ao prazo recursal. Aguarde-se o decurso do prazo ainda em curso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: GUSTAVO FELIZARDO SILVA (OAB 408635/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 27/01/2022 - Página Nº 1139216

Processo 1139216-18.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Paulo Isidro Silva - - Katia Rosario Silva - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar os óbices registrários. Regularize, a serventia judicial, o polo passivo deste procedimento, a fim de que seja integrado somente por Paulo Isidro Silva. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: NIVEA ARAUJO PIOTTO (OAB 427585/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 27/01/2022 - Página Nº 1139955

Processo 1139955-88.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Armando Guedes Souza - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal perante a União) e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ARMANDO GUEDES SOUZA (OAB 210159/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 27/01/2022 - Página Nº 1000451

Processo 1000451-33.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.F.D.S. - - K.F.D.F. - Vistos. Fl. 37: homologo a desistência do prazo recursal. À z. serventia para certificação do trânsito em julgado. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo. Int. - ADV: ADRIANA PATAH (OAB 90796/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 27/01/2022 - Página Nº 1124838

Processo 1124838-28.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.I. - M.M.C. - - S.P.S. e outros - Vistos, Fls. 176/185: ciente. Destarte, inexistindo outras providências a serem adotadas nesta seara administrativa, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP. - ADV: RAFAEL BUZZO DE MATOS (OAB 220958/SP), IGOR HENRY BICUDO (OAB 222546/SP), VINICIUS DE MELO MORAIS (OAB 273217/SP), ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS (OAB 275422/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

Publicado em: 31/01/2022

Processo 1119132-93.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - Guiomar Martins Fontes de Moraes - Vistos. 1) Fls.99/103: Recebo como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: EVALDO GONCALVES ALVARENGA (OAB 66213/SP)

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 31/01/2022

Processo 1000378-61.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Sueli Conti Misiti - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital para, conseqüentemente, manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SUELY UYETA (OAB 114807/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 31/01/2022

Processo 1109991-50.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Célia Tardin da Silva - Vistos. Fls. 380/381: Recebo os embargos de declaração, já que tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes contradição, omissão ou obscuridade na sentença proferida, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO (OAB 106762/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 31/01/2022

Processo 1139886-56.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Mario Antonio Parravicini - Vistos. 1) Fls.31/33: Recebo os embargos de declaração, já que tempestivos, mas não os provejo, porquanto ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada. Por outro, considerando a comprovação de que o protocolo da inicial se deu dentro do trintídio legal (fls. 34/35), muito embora a ação tenha sido distribuída somente após, reconsidero a determinação de fl. 28, uma vez que desnecessária a reapresentação do requerimento à serventia extrajudicial. 2) Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Intime-se. - ADV: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (OAB 91916/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 31/01/2022

Processo 0077916-68.2004.8.26.0100 (000.04.077916-5) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - Arisp - Samir Oswaldo Fasson Skaf e outros - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. Nada Mais. CP 720 - ADV: SAMIR OSWALDO FASSON SKAF (OAB 384263/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 31/01/2022

Processo 1005568-05.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sergio Aparecido Jorge - Vistos. A existência de prenotação válida é necessária tanto nos casos de inconformismo com a recusa do Oficial em realizar atos de registro em sentido estrito (dúvida), como nos casos em que a recusa recai sobre atos de averbação (pedido de providência). Nesse sentido foi a orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo nº1000098-60.2020.8.26.0068. Tendo em vista que decorrido o trintídio legal da última prenotação, a parte suscitante deverá apresentar novo requerimento junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação,

bem como se permanece o óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS (OAB 373809/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Publicado em: 31/01/2022

Processo 1005633-97.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - N. Vorzug Auto Technnik Ltda Epp - - Ortega Holdings Ltda e outros - Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ELI COHEN (OAB 416017/SP), LUIZ GUSTAVO DA LUZ (OAB 105523/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Dúvida - Registro de Imóveis**

Publicado em: 31/01/2022

Processo 1005798-47.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Adriel Ribeiro de Moraes Junior - Vistos. Tendo em vista que se trata de dúvida inversa e que decorrido o trintídio legal da última prenotação, a parte suscitante deverá apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ADRIEL RIBEIRO DE MORAIS JUNIOR (OAB 414501/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Publicado em: 31/01/2022

Processo 1134458-93.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sandro Santos de Lima - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências para, somente em relação à averbação da partilha do divórcio, afastar as exigências de imediata regularização da construção junto à municipalidade e de apresentação das certidões negativas de débitos federais, que somente condicionarão a averbação da construção quando oportunamente requeridas pelo interessado, nos termos do item 120, Cap. XX, das NSCGJ. Ficam mantidas as demais exigências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: HELIANDRO SANTOS DE LIMA (OAB 272450/SP), FÁBIO DE ASSIS SILVA BOTELHO (OAB 287470/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Publicado em: 31/01/2022

Processo 1116560-67.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marcelo Monteiro Perez - Vistos. 1) Fls.45/51: Recebo como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CHRISTIAN GARCIA VIEIRA (OAB 168814/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Dúvida - Registro de Imóveis**

Publicado em: 31/01/2022

Processo 1119956-52.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Monica Mange Collet e Silva - Vistos. Fls. 287/294: Deixo de receber os novos embargos de declaração na medida em que não propostos com o fim de esclarecimento sobre omissão, contradição ou omissão na sentença proferida, o que já havia feito por meio de idêntico

recurso anteriormente protocolado (fls. 275/278), o qual já foi analisado (fl. 280). No que tange à notícia de fatos novos (registros feitos posteriormente pelo Oficial do 10º CRI, em contradição com a recusa oposta ao registro do título em análise nestes autos), providência pode ser pleiteada pela via própria (novo feito - pedido de providências). Intimem-se. - ADV: CICERO COELHO DA SILVA COPPOLA (OAB 176641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 31/01/2022

Processo 0040000-38.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - R.C.P.N.S.P. - Vistos, Cuida-se de pedido de providências instaurado por esta Corregedoria Permanente para acompanhar o recolhimento de emolumentos devido pelo Sr. Titular da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito do Pari da Comarca da Capital (a fls. 01/386). Houve manifestação do Sr. Oficial (a fls. 390/633, 654/655, 666/1103, 1128/1173) e manifestação da Sra. Perita Contábil (a fls. 1106/1114 e 1185). O Ministério Público acompanhou o expediente, efetuando diversas manifestações (a fls. 637, 648, 659/660, 1117 e 1189). É o breve relatório. Decido. O presente expediente foi instaurado para acompanhar a regularização dos lançamentos nos livros na unidade e pagamento de impostos e emolumentos pelo Sr. Titular da Delegação. Após várias manifestações do então Sr. Titular, a Sra. Perita referiu a regularização dos lançamentos nos livros da unidade (a fls. 1185). Entrementes ocorreu a extinção da Delegação Extrajudicial em decorrência da aposentadoria do Sr. Titular, inclusive já houve a nomeação de interino. Os poderes administrativos desta Corregedoria Permanente não permitem qualquer ato de constrangimento patrimonial em relação ao suposto devedor, assim, o presente expediente tinha por finalidade acompanhar a regularização dos lançamentos e apurar eventual infração disciplinar do então Sr. Oficial; informando os entes públicos credores. Como mencionado, a Sra. Perita atestou a regularização administrativa. De outra parte, com a extinção da delegação não remanescem poderes desta Corregedoria Permanente em relação ao Sr. Antigo Oficial. Nessa perspectiva, houve a perda do objeto deste expediente competindo seu arquivamento. De outra parte, ante a complexidade da documentação e a permanência do pagamento dos débitos, compete oficiar à Secretaria de Estado da Fazenda e do Planejamento, Secretaria da Receita Federal e Prefeitura do Município de São Paulo para conhecimento da regularização em curso, bem como, apurar eventual saldo devedor ainda em aberto, adotando as providências que tenham por pertinentes. Ante ao exposto, determino o arquivamento deste processo administrativo. Oficie-se à Secretaria de Estado da Fazenda e do Planejamento, Secretaria da Receita Federal e Prefeitura do Município de São Paulo com cópia de fls. 390/633, 654/655, 666/1103, 1128/1173, 1106/1114 e 1185. Ciência à Sra. Interina da unidade e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia de fls. 1185 e desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. P.I. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP), MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 31/01/2022

RELAÇÃO Nº 0059/2022 Processo 0020324-70.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.V.R.P. - T.N.C. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Delegatário acerca do laudo pericial, providenciando as regularizações, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MP. Com cópias das fls. 691/708, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Inventário e Partilha**

Publicado em: 31/01/2022

Processo 1010937-13.2021.8.26.0068 - Pedido de Providências - Inventário e Partilha - C.K. - Leonora Tsuneko Kanki - E.M.V. e outro - Como consta da petição inicial foi requerido perante a serventia extrajudicial mediante ata retificativa a correção do ato notarial, o que foi indeferido sem que houvesse requerimento do interessado a esta Corregedoria Permanente (impugnação em pedido de providências). A retificação pretendida envolve a inclusão da esposa de um dos participantes da escritura pública, o que implica em adição e modificação de manifestação de vontade, situação, em tese, não passível de retificação por meio de ata retificativa como consta do item 54, do Cap. XVI, das NSCGJ (54). Os erros, as inexistências materiais e as irregularidades, constatáveis documental e desde que não modificada a

declaração de vontade das partes nem a substância do negócio jurídico realizado, podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes, ou de seus procuradores, mediante ata retificativa lavrada no livro de notas e subscrita apenas pelo tabelião ou por seu substituto legal, a respeito da qual se fará remissão no ato retificado. Grifos meus). De outra parte, esta Corregedoria Permanente não tem atribuições para expedição de alvará judicial, ato típico de atividade jurisdicional e não administrativa. Nesse quadro, respeitosamente, não há atribuições desta Corregedoria Permanente para exame da pretensão, não sendo possível, eventualmente, a modificação de pedido jurisdicional para administrativo. Por essas razões, proceda-se à devolução do processo judicial à Vara de origem efetuando as devidas anotações e comunicações. Int. - ADV: ADRIANA MAYUMI KANOMATA (OAB 221320/SP), ANA CHRISTINA GOMES FERREIRA DOMINEGHETTI (OAB 338825/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Inventário e Partilha**

Publicado em: 31/01/2022

Processo 1010937-13.2021.8.26.0068 - Pedido de Providências - Inventário e Partilha - C.K. - - Leonora Tsuneko Kanki - E.M.V. e outro - Como consta da petição inicial foi requerido perante a serventia extrajudicial mediante ata retificativa a correção do ato notarial, o que foi indeferido sem que houvesse requerimento do interessado a esta Corregedoria Permanente (impugnação em pedido de providências). A retificação pretendida envolve a inclusão da esposa de um dos participantes da escritura pública, o que implica em adição e modificação de manifestação de vontade, situação, em tese, não passível de retificação por meio de ata retificativa como consta do item 54, do Cap. XVI, das NSCGJ (54. Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, constatáveis documentalmente e desde que não modificada a declaração de vontade das partes nem a substância do negócio jurídico realizado, podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes, ou de seus procuradores, mediante ata retificativa lavrada no livro de notas e subscrita apenas pelo tabelião ou por seu substituto legal, a respeito da qual se fará remissão no ato retificado. Grifos meus). De outra parte, esta Corregedoria Permanente não tem atribuições para expedição de alvará judicial, ato típico de atividade jurisdicional e não administrativa. Nesse quadro, respeitosamente, não há atribuições desta Corregedoria Permanente para exame da pretensão, não sendo possível, eventualmente, a modificação de pedido jurisdicional para administrativo. Por essas razões, proceda-se à devolução do processo judicial à Vara de origem efetuando as devidas anotações e comunicações. Int. - ADV: ADRIANA MAYUMI KANOMATA (OAB 221320/SP), ANA CHRISTINA GOMES FERREIRA DOMINEGHETTI (OAB 338825/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Publicado em: 31/01/2022

Processo 1140056-28.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - W.M. e outros - Vistos. Fl. 78: Defiro o acesso aos autos conquanto parte interessada. À z. Serventia para as providências pertinentes. No mais, aguarde-se cumprimento do quanto determinado à fl. 71. - ADV: WILSON MORESCO (OAB 353804/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 31/01/2022

RELAÇÃO Nº 0060/2022 Processo 0012871-24.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.M.F. e outro - Vistos, Fls. 195/199: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Republique-se as decisões de fls. 206/207, 214 e 227, para ciência pelos patronos do Senhor Ex-terino. No mais, aguarde-se manifestação do ex-Designado, em conformidade ao determinado às fls. 227, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por email, servindo a presente como ofício. Intime-se. Decisão fls. 206/207: Apesar do informado pelo Sr. Interino à época quanto aos balanços de receita e despesa do trimestre de dezembro/2019 e janeiro e fevereiro de 2020, considerando sua alegação que os valores positivos de dezembro e janeiro foram consumidos com débitos, determino ao Sr. Titular que realize levantamento contábil técnico simplificado do período de dezembro/2019 e janeiro e fevereiro de 2020, sob administração do interino, para verificar se isso ocorreu; bem como se houve algum gasto extraordinário que não contasse com autorização da Corregedoria Permanente, indicando-o. 2. Concedo o prazo de dez dias ao Sr. Titular para

juntar o levantamento ao autos, bem como, indicar os débitos que restaram da responsabilidade do antigo Sr. Interino e o valor do aporte que fez por liberalidade para o pagamento de débitos da alçada do Sr. Interino. 3. De outra parte, como é incontroverso o saldo negativo no trimestre, bem como a realização de retiradas pelo Sr. Interino em dezembro de janeiro, em dez dias, deverá efetuar o depósito atualizado desse montante nestes autos. 4. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Titular para cumprimento. 5. Encaminhe-se cópia de fls. 195/198 e desta decisão à Egrégia Corregedoria da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. 6. Cumpra-se com urgência. Int. Decisão fls 214: 1. Ciência ao Sr. Antigo Interino quanto a fls. 213. 2. A manifestação do Sr. Tabelião não cumpre o determinado nos autos na amplitude solicitada. 3. Desse modo, no prazo de cinco dias, apresente o Sr. Tabelião parecer técnico simplificado contábil de sua assessoria acerca da correção da somatória das contas no período de dezembro de 2019 até a assunção do Sr. Tabelião. 4. Em razão da manifestação do Sr. Tabelião acerca da regularidade das contas do Sr. Antigo Interino, reconsidero e revogo a determinação àquele quanto ao recolhimento de valores (despacho de fls. 206/207, item 03). 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Encaminhe-se cópia de fls. 213 e desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. Decisão 227: Vistos, Fls. 217/222: intimese o antigo Sr. Interino para manifestação e regularização no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se. Após, ao MP. Com cópias das fls. 217/222, officie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN (OAB 98105/SP), JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52  
Conjunto 1102 - 11º Andar  
Centro - São Paulo/SP  
CEP 01501-000  
Fone: (11) 3293-1535  
Fax: (11) 3293-1539  
[redacao@arpensp.org.br](mailto:redacao@arpensp.org.br)

#### **Atenção:**

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

#### **Nota de responsabilidade:**

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

#### **Produção:**

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

#### **Desenvolvimento:**

Webcartórios - Seu cartório na internet